

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E AO
ADOLESCENTE SOB A ÉGIDE DA LEI HENRY BOREL DE N.º
14.344/2022**

ISADORA GALON DE LIMA

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

ISADORA GALON DE LIMA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E AO
ADOLESCENTE SOB A ÉGIDE DA LEI HENRY BOREL DE N.º
14.344/2022**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientador: Me^a. Isabelle Calliari Monteiro de Lima

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO
ISADORA GALON DE LIMA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E AO
ADOLESCENTE SOB A ÉGIDE DA LEI HENRY BOREL DE N.º
14.344/2022**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do CESUL- Centro Sulamericano de Ensino Superior**

Orientadora: Prof. Meª. Isabelle Calliari Monteiro de Lima

Professor

Professor

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

AGRADECIMENTOS

A sensação de estar concluindo mais esta etapa da minha vida, é substancialmente incomparável. O caminho a trilhar parecia estar tão longe, mas logo cruzou a linha de chegada, ténue em relação aos desafios vencidos.

Assim, primeiramente, agradeço a Deus por guiar-me ao longo dessa jornada. Por ser meu escudo, e a resistência de todos os dias para os desempenhos não somente da vida acadêmica, mas também dá força, coragem, sabedoria e saúde para o dia a dia.

Aos meus pais Rodrigo e Elisete, pela oportunidade que me destes em seguir os meus sonhos, pela base e ensinamentos acima de tudo. Tudo que sou hoje, devo uma grande parte a vocês, minhas inspirações para seguir em frente.

A minha irmã Charlize, por estar sempre ao meu lado, literalmente.

Aos meus avós, pelos incentivos recebidos.

Aos meus amigos por me proporcionarem momentos incríveis, em especial a Amanda Laura, Sara Isabel e Eduarda de Mello, bem como às minhas amigas que a faculdade me apresentou, Laíse Moreschi e Eduarda Santos, está, cordialmente que me auxiliou a escolher o tema do projeto da Monografia.

Ao Gustavo Rovani, obrigada pelos momentos de descontração.

Aos meus colegas de sala, com quem compartilho uma boa parte do meu dia, eu os desejo uma imensidão de coisas boas, não poderia ter escolhido uma turma melhor.

Às pessoas de Leticia Korb e Kethelin Lucion, por terem sido tão essenciais na minha formação profissional e pela paciência ao dedicar vossos ensinamentos. Bem como aos servidores da Justiça que passaram pelo Gabinete, aos aprendizados dedicados. Obrigada a professora Isabelle, orientadora deste trabalho, que muito mais que professora, é um exemplo de pessoa, em todos os sentidos.

Aos demais professores que contribuíram para a formação acadêmica, agradeço aos ensinamentos recebidos, e pelas experiências desfrutadas.

A Instituição como um todo, por sempre estar buscando o melhor para os seus alunos. O meu sincero e mais singelo, muito obrigada!

Todas as pessoas grandes foram um dia
crianças, mas poucas se lembram disso.

Antoine Saint Exupery.

RESUMO

A presente monografia pautou-se no estudo da Lei n.º 14.344/2022, denominada Henry Borel na temática da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente. A escolha desse tema justifica-se, socialmente, pelo crescimento exacerbado nos altos índices de violência contra aqueles praticados. Juridicamente, discutiu-se a condição do superior interesse da criança e do adolescente, bem como a prática da parentalidade positiva, por fim, no âmbito acadêmico é relevante demonstrar a rede de proteção e o desatendimento dos princípios norteadores no núcleo familiar. Objetivou-se, a compreensão e caracterização das formas de violência, os casos já acometidos, bem como o demonstrativo de dados, e a Lei Henry Borel como respaldo de medidas protetivas, dentre outras políticas públicas trazidas. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica, por meio da utilização do método histórico dialético, e com abordagens quantitativas e qualitativas. As violências implicadas ao grupo vulnerável estão condicionadas em um ambiente restrito, por isso muitas das vezes, o silêncio é o grande asilo. Por isso, a Lei Henry Borel proporcionou a visibilidade de políticas públicas e diretrizes integradas afim de coibir qualquer forma de violência, ao passo que as medidas protetivas somam um grande avanço. Além disso, essencialmente fortaleceu-se a parentalidade positiva como forma de prevenção e conseqüentemente, eludindo-se a proteção integral das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Criança e Adolescente; Direito Civil; Direito de Família; Direito Penal.

LISTA DE ABREVIATURAS

ACT- *Adults and Children Together*

CONANDA- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CF/88- Constituição Federal de 1988

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

N.^o- Número

OING- Organização Internacional Não Governamental

ONU- Organização das Nações Unidas

STJ- Superior Tribunal de Justiça

UNICEF- Fundo das Nações Unidas para Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 ASPECTOS LEGAIS E O ENVOLVIMENTO PRINCIPIOLÓGICO	10
1.1 TRANSFORMAÇÃO LEGAL HISTÓRICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	10
1.1.1 Definições de criança e de adolescente.....	16
2.1 OS PRINCÍPIOS PROTETIVOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	17
2.1.1 O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	17
2.1.2 O princípio da solidariedade familiar.....	18
2.1.3 O princípio da proteção integral.....	20
2.1.4 O princípio da prioridade absoluta.....	21
2 A VIOLÊNCIA E QUESTÕES CONTEMPORÂNEAS	24
2.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	24
2.1.1 A diferenciação da violência doméstica e violência familiar.....	26
2.2 AS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	27
2.2.1 Violência física.....	27
2.2.2 Violência psicológica.....	29
2.2.3 Violência sexual.....	30
2.2.4 Violência institucional.....	32
2.2.5 Violência patrimonial.....	33
2.3 ESCLARECIMENTOS ACERCA DE CASOS REPERCUTIDOS.....	34
2.3.1 Caso Isabella Nardoni.....	34
2.3.2 Caso Bernardo Boldrini.....	35
2.3.3 Caso Henry Borel.....	36
2.4 DADOS ATUAIS DE VIOLÊNCIA AO GRUPO VULNERÁVEL.....	37
2.4.1 Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.....	38
3 A LEI N.º 14.344/2022 DENOMINADA HENRY BOREL	39
3.1 A aplicação da Lei Henry Borel.....	39
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS E DIRETRIZES INTEGRADAS.....	40
3.2.1 A parentalidade positiva.....	45
3.3 MEDIDAS PROTETIVAS.....	47
3.3.1 As formas de aplicação das medidas protetivas de urgência.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

As gradativas construções socioculturais aliadas ao fortalecimento de marcos legais foram essenciais para a conquista do reconhecimento como sujeitos de direito, sobretudo o Código de Menores de 1927, consolidado para a proteção dos mesmos. Dessa forma, com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, instaurou-se amplamente a humanização na atenção aos menores, regulado por dois princípios relevantes, quais sejam, a absoluta prioridade e o superior interesse da criança e ao adolescente.

Contudo, nem sempre a tratativa consistiu em priorizar o adolescente e a criança, principalmente. Percebe-se ao longo da história, que os períodos da infância estavam atrelados a violência, desigualdades e explorações, estas de cunho sexual ou econômico. Na contemporaneidade, a discussão atenta-se a questões de prevenção e enfrentamento na matéria, que é um paradigma para a sociedade: violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente.

A luz de novos preceitos familiares, as modificações traçam o enquadramento entre pais e filhos no âmbito doméstico, que podem implicar condições anormais e inesperadas no que tange à convivência familiar. Além do mais, aqueles responsáveis pela manutenção da integridade física e mental de crianças e adolescentes, quando não cumprem, estão direcionados à aplicação de sanções.

Nesse diapasão, as crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, necessita-se da verdadeira atuação do Poder Público para combater a alta incidência de fortes marcas deixadas no âmbito intrafamiliar. Desse modo, objetivando a efetivação do pleno desenvolvimento de garantias e direitos constitucionais, de que forma a Lei n.º 14.344/2022, denominada Henry Borel visa infligir mecanismos de prevenção aos menores e medidas aos agressores responsáveis?

À vista disso, como objetivo geral, haverá a exposição da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente sob a égide da Lei Henry Borel de n.º 14.344/2022.

Especificamente, pretende-se elencar a transformação legal histórica, também direcionando-se às conquistas das crianças e adolescentes ao longo do tempo, bem como, compreender os princípios e direitos exclusivos à proteção de menores, denominados pela Constituição Federal e Doutrinas. Na sequência, consolidar-se a

compreensão e caracterização dos tipos de violência doméstica e familiar, a análise de casos repercutidos a nível nacional, ressaltando-se dados trazidos pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

Por fim, trazer a Lei n.º14.344/2022, denominada Henry Borel, englobando-se as políticas públicas e as diretrizes integradas, especialmente o programa da parentalidade positiva, e a aplicação de medidas protetivas direcionadas à criança e ao adolescente.

Para tanto, a justificativa desta abordagem resulta na importância desse estudo no âmbito social, pois está pautada em altos índices de violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente, principalmente em relação à integridade física e mental. Assim, será retirado do Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, demonstrativos cruciais para a tomada de programas de prevenção e a intervenção de medidas indispensáveis.

Por conseguinte, no âmbito jurídico, é cabível a pertinência de casos tratados a nível nacional, ressaltando-se que o poder familiar deverá ser exercido de forma que atenda ao seu superior interesse, com parâmetros reguladores por intermédio da parentalidade positiva e não ensejadores de agressões, muitas vezes levando a danos irreversíveis.

A contribuição acadêmica condiz com o fato de que as causas que elevam a desconsideração ao atendimento dos princípios norteadores estão cada vez mais presentes e exordiais no núcleo familiar. A abordagem será de extrema importância visando buscar na rede de proteção, um ambiente seguro e compreensível sob o princípio da absoluta prioridade.

O presente trabalho será realizado através de uma pesquisa bibliográfica, em que será desenvolvida por meio de livros, publicações em periódicos, artigos científicos e a complementação de legislações. Assim, uma análise a Lei n.º 14.344/2022 e demais leis infraconstitucionais que versam sobre a matéria. Para tratar sobre a Lei Henry Borel será utilizado a nova obra de Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila, o qual constitui comentários ao referido diploma legal. Bem como, outros livros e artigos por demais pesquisadores do assunto.

Por meio da utilização do método histórico-dialético, primeiramente serão expostos os aspectos legais históricos, no que tange ao cenário brasileiro que dissertam a respeito da criança e ao adolescente. Logo após, intensifica a compreensão dos mais diversos princípios direcionados à proteção dos seus direitos.

Com o objetivo de demonstrar estatísticas por meio do Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, a abordagem será quantitativa. Além do mais, quanto a violência à criança e ao adolescente, é necessária também uma abordagem qualitativa, haja vista que aquela predomina há séculos, sendo assim a contemplação do fenômeno deve ser analisada a partir de aspectos sociais.

O capítulo inicial consistirá na transformação legal histórica significativa na proteção dos direitos relacionados aos infantes e adolescentes. Em seguida, buscar-se-á compreender os princípios protetivos direcionados à criança e ao adolescente, estabelecidos nas legislações atuais.

Na sequência, destinar-se-á um capítulo aos conceitos e caracterização das diversas formas de violência possíveis destinadas às crianças e adolescentes. Após, incorrerá a análise de casos repercutidos sobre o referido assunto, juntado a dados atuais preponderantes de violência a esse grupo vulnerável, qual seja, a criança e o adolescente.

Pretende-se, ainda, em última consideração, discutir a existência de políticas públicas e diretrizes integradas a fim de garantir a prevenção e coibir toda forma de violência ocorrida no âmbito familiar. Bem como, trazendo o fortalecimento da parentalidade positiva, através de programas que desenvolvam o comportamento ideal. E por fim, será abordada as medidas protetivas de urgência destinadas às vítimas.

1 ASPECTOS LEGAIS E O ENVOLVIMENTO PRINCIPIOLÓGICO

Este capítulo englobará dois assuntos, os quais iniciarão trazendo a trajetória das conquistas legais para a infância e a adolescência. E, no desfecho, explanar-se-ão os princípios relacionados ao assunto, levando em consideração sua aplicação fundamentando, principalmente a Doutrina da proteção integral.

1.1 TRANSFORMAÇÃO LEGAL HISTÓRICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Não é de hoje, a busca incessante de uma proteção integral, justa e eficaz em relação aos cuidados, proteção e necessidade da criança e ao adolescente. Desde muito tempo, aqueles eram vistos como seres disfuncionais, com posturas negligentes e rotulados como adultos em miniatura. Faz-se necessário uma abordagem no que tange a conquistas destinadas aos menores (ISHIDA, 2015).

Após longos períodos temporais, a infância, propriamente dita, fora marcada por robustos acontecimentos, ocasionados pelas violações sexuais acometidas nas embarcações portuguesas do século XVI (RAMOS, 2010). O século XIX, desencadeou a importância da infância e da adolescência como sendo dignos de desenvolvimento, tanto é que os termos como “criança, adolescente e menino” apareceram em dicionários, somados ao fato da escolarização (MAUAD, 2010).

Por mais que tenha nascido a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, ela não mencionou direitos a favor da criança e ao adolescente. Só então em 1831 elaborou-se um Código Penal da República, estabelecendo que se os menores de 14 anos cometessem crimes, passariam a ser colocados à Casa de Correção:

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos [sic], que tiverem commettido [sic] crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete [sic] annos (BRASIL, 1831, on-line).

Na sequência, durante o período Republicano, aumenta-se a industrialização, seguindo também a criminalidade. Posteriormente, adveio o Código Penal de 1890, juntamente com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do

Brasil, em 24 de fevereiro de 1891, mas que também não aludiram temas protetivos às crianças e adolescentes (SANTOS, 2010).

Não obstante, com um adendo internacional, nos Estados Unidos em 1896, repercutia o caso de Mary Anne, criança de apenas 09 (nove) anos de idade que era castigada fisicamente pelo seus pais, haja vista a inexistência de legislação específica para tratar de sua educação. O caso da garota tornou o seguinte desfecho:

A situação se tornou tal modo insuportável que o caso chegou aos Tribunais. Quem entrou em juízo para defender os direitos de Mary Anne e afastá-la de seus agressores? A Sociedade Protetora dos Animais de Nova Iorque. Poderia não existir uma entidade preocupada com os direitos das crianças, mas já existia uma entidade protetora dos animais. Argumentou a entidade que se aquela criança fosse um cachorro, um gato ou um cavalo, que estivesse submetida àquele tratamento, teria ela legitimidade para agir e então, com maior razão, tratando-se de um ser humano. Instalou-se uma nova era no direito. A criança que, no início do século XIX era ainda tratada como “coisa” como foi no decorrer da história da humanidade, passou a reclamar ao menos a condição de objeto da proteção do Estado (HOPPE, 1996, p. 16 apud AMARAL;FILHA;SANTOS,2021, p.3063).

Só então no século XX, há o surgimento de movimentos marcantes para a proteção de garantias e direitos das crianças e adolescentes. Cita-se, o crescimento de filantropias, entidades e políticas sociais, a fim de resguardar as crianças e adolescentes de um mundo tão banal (PASSETI, 2010).

O marco temporal, contudo, dissolveu-se através da Declaração de Genebra em 1924, a qual foi escrita pela Organização Internacional Não Governamental (OING) *Save The Children*. Dessa forma, a tratativa com as crianças passou a ser uma verdadeira matéria internacional, tomando a todos, seja o Estado, Igrejas e Filantropias, a constituir o bem-estar infantil, reconhecendo que é dever daqueles auxiliar no pleno desenvolvimento (FERNANDES;COSTA, 2021).

Por contendo, logo em seguida, em 1927 adveio o chamado Código de Menores, também conhecido como Código Mello Matos, instituindo-se a procedência sobre proteção e inicialmente trazendo a maioria penal aos 18 anos que permanece ainda nos dias atuais. A redação do artigo 1º, estabeleceu que “o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos [sic] de idade, será submettido [sic] pela autoridade competente ás medidas de assistencia [sic] e protecção [sic] contidas neste Codigo [sic]” (BRASIL,1927, on-line). Por si só,

guarnece a questão do abandono e a prática violenta contra a criança e ao adolescente.

Sobretudo, ao passo que as condições para a infância e adolescência vão tornando visivelmente amplas, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 16 de julho de 1934, discretamente menciona em seu artigo 138 que caberia à União, aos Estados e aos Municípios, “proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual” (BRASIL, 1934, on-line). Ou seja, expandindo a ideia da doutrina da proteção integral.

Nesse mesmo sentido, apontou a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, que a presença do Estado fortemente acentuou a infância e a juventude a serem protegidos, é o que consta no dispositivo legal:

Art 127 – A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades (BRASIL, 1937, on-line).

Sucessivamente, criou-se a Constituição de 1946, que previu a assistência da infância e da adolescência, contida no artigo 164. Em seguida, quanto à educação estabeleceu a inclusão do acesso para todos, partindo do lar e da escola, atribuindo significativamente os princípios da liberdade e da solidariedade humana (BRASIL, 1946).

Num aspecto internacional, há o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, no qual o artigo 25 remonta a ideia de assistência e cuidados à infância (FARIAS; PETERKE, 2020). Frisa-se nesse ínterim, o contido na parte segunda do referido diploma legal, importando afirmar que a lacuna da diversidade filial foi suprida, quando postulou que “todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social (BRASIL, 1948, on-line). Assim, trazendo aos filhos, independentemente de sua situação familiar, a condição de isonomia.

Percebe-se no ano de 1950, a criação do Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF), a qual tem o condão de garantir a estipulação de direitos das crianças e dos adolescentes (FERNANDES, 2018).

Pormenorizando, o Brasil é signatário de inúmeras convenções e tratados internacionais. Assim, destaca-se a esse período, a Declaração dos Direitos da

Criança e do Adolescente da Organização das Nações Unidas, surgindo em 1959, que contribuiu significativamente para o início da trajetória da criança e do adolescente, como seres de direitos, incluindo nesse rol à educação, brincadeiras, um ambiente favorável e principalmente, a manutenção da saúde (SERAFIM; SOUZA, 2019). Diante desse quadro, destaca-se a inclusão de uma doutrina relevante e atual, qual seja, a doutrina da proteção integral (FARIAS; PETERKE, 2020).

Tendo em vista que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento" (BRASIL, 1959, on-line). Ao passo que a criança é vista como um ser necessitário da proteção integral, é destinatária de garantias e direitos de maneira principal.

Todavia, meados de 1966 a 1968, advém os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. No entanto, em referência ao Pacto de San José da Costa Rica de 1969, este só foi ratificado pelo Brasil em 1992, o qual adotou pacificamente as medidas de proteção e assistência às crianças e adolescentes (GÓES; PAIVA, 2020).

Enquanto a Constituição de 1969, considerada a mais autoritária em relação aos textos constitucionais brasileiros, essa fazia pouca menção aos direitos dos infantes, de todo modo, mencionou-se a assistência à infância e à adolescência remetendo-se a leis especiais, porém esta não foi regulamentada e, conseqüentemente não aplicada (COELHO, 1998).

Já em 1979, decorridos longos debates em Convenções, Comissões de Direitos Humanos, outro Código de Menores é promulgado, amplificando-se a questão da doutrina irregular desse grupo vulnerável (LEITE, 2006, on-line). Observa-se, o conteúdo que trata o artigo 2º:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - autor de infração penal (BRASIL, 1979, on-line).

Assim, o dispositivo acima supracitado aponta um rol de circunstâncias que elencam a condição do “menor” em situação irregular, seja aquele que sofreu omissões por seus responsáveis, ou que teve condutas não condizentes com sua idade. Além disso, o parágrafo único demonstra:

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial (BRASIL, 1979, on-line).

Em 1988 com o advento da Constituição Federal, atribui-se o artigo 227 que especifica os direitos das crianças e adolescentes, sobretudo a proteção integral com um aspecto absoluto contributivo. De igual forma, trazendo a participação do todo, tal qual: a família, sociedade e o Estado (AMARAL; FILHA; SANTOS, 2021).

No ano de 1990, é promulgado a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças de 1989, destacando-se sobretudo a implantação da teoria da proteção integral (ÁVILA; CUNHA, 2022).

Em 1990, é aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei n.º 8.069/90, grande sinal em atribuir o compromisso a prioridade. Nesse ínterim, somando-se inúmeras concepções jurídicas, datadas em épocas relativamente em desenvolvimento histórico, a criança e o adolescente traçam um grande espaço para sua assistência. Nas suas inúmeras características atributivas destaca-se a instauração de políticas públicas, bem como uma legislação dotada a sinalizar a infância e adolescência como sujeitos de direitos (PASSONE; PEREZ, 2010).

No mesmo ano, é promulgada a Convenção sobre os Direitos da Criança, criando-se grande comprometimento com ações voltadas a esses sujeitos, principalmente constituindo a interferência do Estado. Sobre isto, é analisado:

[C]omo [sic] um conjunto de deveres e obrigações aos que a ela formalmente aderiram, a Convenção tem força de lei internacional e, assim, cada Estado não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas para promove-los [sic] (VERONESE, 2016, p. 57 apud SERAFIM; SOUZA, 2019, p.199).

Por sua vez, a Lei n.º 13.010 de 2014, denominada “Lei Menino Bernardo”, alterou o ECA, deliberando a despeito da educação e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, essas características relacionadas à todas as formas de violência, incluindo de cunho omissivo, mental e o abuso sexual (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017).

No ano de 2015, há o relatório do Comitê dos Direitos da Criança, que constata recomendações, informações e adoções de medidas para combater, por meio de políticas públicas, a discriminação, violências, tortura, castigos físicos, abusos, exploração sexual, e demais formas de privação para seus cuidados (SERAFIM; SOUZA, 2019).

Direcionados à proteção da primeira infância surge a Lei n.º 13.257 de 8 de março de 2016, denominada “Marco Legal da Primeira infância”, está com o intuito de estabelecer diretrizes e princípios no que tange aos primeiros anos de vida, diga-se até os primeiros 06 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança (BRASIL, 2016, on-line).

Legislativamente, com a acepção da Lei n.º 13.431/2017, de 4 de abril de 2017, que estabeleceu o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunhas de violência, refletiu exordialmente uma maior rede de proteção contra a revitimização. Assim, a escuta da criança ou adolescente deverá ser de forma humanizada, primeiramente a:

estabelecer uma relação de confiança com a mesma, para somente então obter desta as informações desejadas, daí resultando em contatos diversos, realizados em momentos diversos, preferencialmente em ambientes “neutros” e/ ou em locais que transmitam segurança e tranquilidade àquela (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, p. 172).

Logo em seguida, em 29 de setembro de 2017, o Brasil ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo a um procedimento de comunicação. Principalmente, reconhecendo a criança em desenvolvimento, assegurando procedimentos especiais em casos de violação de seus direitos. Outrossim, figura-se a presença marcante do princípio do interesse superior da criança (BRASIL, 2017, on-line).

Por fim, apenas de cunho informativo, no ano de 2022, instituiu-se pela Lei n.º 14.432, a campanha Maio Laranja “a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com a efetivação de ações relacionadas ao combate ao

abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos de regulamento” (BRASIL, 2022, on-line). A criação dessas ações e campanhas especiais trará ainda mais visibilidade a essas questões tão marcantes, na qual também pode-se embasar a Lei n.º 14.344/2022, que virá à tona neste trabalho.

1.1.1 Definições da criança e do adolescente

Traçado o preceito legal contributivo no que tange aos avanços históricos, necessário faz-se a análise de definições da criança e do adolescente, observando como sujeitos de direitos e inerentes à proteção de garantias.

Assim, o primeiro diploma legal a conceituar a figura da criança foi a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes de 1989, atribuindo ao artigo 1º que “para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes” (BRASIL, 1990, on-line). Contudo, o conceito assemelha-se ao previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, a seguir apresentado.

Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o termo “menor de idade”, foi abolido, uma vez que o Código de Menores fazia menção como aquele infrator que permanecia em situação irregular. Atualmente, a terminologia é constituída na CF/88, juntamente ao ECA, alimentando e legalizando as definições (ISHIDA, 2015).

Tendo em conta, o Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando o critério da idade para distinguir a criança do adolescente, o artigo 2º do referido diploma legal, entende ser aquele, “a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990, on-line). Logo, delimitando a criança contendo entre 0 (zero) e 12 (doze) anos e o adolescente entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Excepcionalmente, a situação que permite o legislador aplicar o ECA para pessoas maiores de dezoito anos e menores de 21 anos, é a figura das medidas socioeducativas (ÀVILA; CUNHA, 2022). Contudo a aplicação da Lei Henry Borel cinge-se aos menores de dezoito anos, diga-se às crianças e aos adolescentes, não

obstante, na opinião de Àvila e Cunha (2022), o juiz não está adstrito a inaplicabilidade de medidas protetivas, podendo livremente aplicar aos jovens e testemunhas, vítimas de violência doméstica e familiar.

1.2 OS PRINCÍPIOS PROTETIVOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os princípios traçam um preceito constitucional, juntamente com todos os direitos inerentes à criança e ao adolescente, integrando fatores fundamentais ao desenvolvimento, onde gerará uma expectativa e característica condizente para a sua condição especial (MADALENO, 2018).

Englobando-se a teoria da proteção integral, que proporciona às crianças e adolescentes, um desenvolvimento pleno e adequado, alia-se:

a proteção da infância e juventude, por meio da satisfação dos seus direitos, constituiu forma de efetivação do direito humano e fundamental do ser humano ao desenvolvimento de suas habilidades, competências e aptidões para usufruir os direitos de primeira, segunda e terceira gerações (HIROMOTO; FERREIRA apud ÁVILA; CUNHA, 2022, p.56).

Antes de uma análise pertinente aos princípios, convém ressaltar que haverá uma abordagem reduzida dos mesmos, pois prevalecerá aqueles mais importantes no contexto dessa pesquisa, introduzindo-se como fundamento a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

1.2.1 O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Iniciando-se pelo princípio demarcador, diga-se o princípio postulado do melhor interesse da criança e do adolescente, também denominado por uma boa parte da Doutrina de superior interesse da criança e do adolescente (ISHIDA, 2015). Embora não haja um conceito definido desse princípio, advém de uma norma específica que sempre prevalecerá em prol dos direitos das crianças e adolescentes (MADALENO, 2018).

Emergido da Declaração de Direitos da Criança, a qual foi promulgada em 1959, esse princípio é obra primordial dada a oportunidade do exercício de suas garantias. Sendo assim, é visível neste princípio a proteção especial, ou seja, impondo a acessibilidade em prismas sociais, emocionais, espirituais e principalmente intelectuais (MADALENO, 2018).

Assim, a respeito desse princípio, deriva-se do artigo 3º, item “um” da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, em que o envolvimento das mesmas, devem ser abordadas basilamente. Perspectiva esta, que reúne medidas aplicadas a órgãos responsáveis pelo bem estar social, bem como às autoridades administrativas (BRASIL, 1990, on-line).

Ademais, discute-se também esse princípio na seara da família substituta, modalidade pairada da guarda, tutela ou a adoção. A respeito do tema, é importante salientar a responsabilização dos pais com seus filhos, já que segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019) devem prevalecer próximos com desenvoltura do direito da convivência familiar.

Tratando-se desse grupo vulnerável, é lógico a dependência, seja de pais ou responsáveis, para seu próprio desenvolvimento. A criança e o adolescente por sua ordem biológica eximem-se de inúmeras condutas, as quais são pertinentes aos adultos, porém estas ações, ou omissões podem ser levadas a graves abalos físicos ou psicológicos, quando não forem devidamente respeitadas (MADALENO, 2018).

Contudo, a aplicação desse princípio, não somente restringe-se ao âmbito dos operadores do direito, seja estes advogados, promotores ou magistrados, mas também da sociedade como um todo, a fim de, sobretudo apreciar o lado mais benéfico condizente a um tratamento diferenciado (BARROS, 2015).

1.2.2 O princípio da solidariedade familiar

Para a narrativa desse princípio, cinge-se a compreensão do que é a solidariedade. Dias (2015, p. 69), descreve em pouquíssimas palavras como sendo “o que cada um deve ao outro”. A solidariedade como um todo, encontra-se amparo na Constituição Federal de 1988, artigo 3º, inciso I, no que tange aos objetivos fundamentais condizente a “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL,

1988, on-line). Ou seja, a necessidade de uma conexão instituída em lares, incidindo-se a premissa na sociedade.

Nesta perspectiva, abstrai-se a junção dos ideais familiares num parâmetro orientador moral, de ascendentes para descendentes, refletindo-se ao âmbito social, e depois o Estado, figura atrelada a garantir os direitos propriamente ditos (DIAS, 2015). Contudo, conceitua-se este princípio abrangendo o contido na entidade familiar, assim:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário (MADALENO, 2018, p.140).

A pertinência de um vínculo familiar acessível exige espaço notório a figura da fraternidade e reciprocidade, de pais para com os filhos e vice-versa. Ocorre que nem sempre as ações são levadas à solidariedade, ensejando à presença de situações desagradáveis, distorcendo a forma constitucional prevista (DIAS, 2015).

Contudo, a pessoa humana fundou-se no critério assistencial, desde a conjuntura das ações destinadas à criança e ao adolescente, em especial o Conselho Tutelar. Pode-se dizer que as mudanças contribuíram significativamente, quando relacionadas às obrigações (MORAES, 2016). Assim, trata o dispositivo legal 229 da Constituição Federal de 1988, em que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988, on-line). Abrangendo nesse ínterim, a reciprocidade da solidariedade.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 115), o princípio da solidariedade engloba vários aspectos “não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar”. Isto demonstra o crescimento da preocupação em expandir o afeto entre as pessoas que englobam o seio familiar.

Subsidiariamente, este princípio está correlacionado com o princípio da afetividade. Ao entender que a proteção das crianças e dos adolescentes deverá ser elencada independentemente de qualquer relação familiar, sobressai nesse espaço a presença do tratamento humanizado com aquelas, seja através de laços afetivos, seja

por meio da cumplicidade, mas sobretudo os priorizar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

O amor é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável. Assim, é na interação com o outro, inicialmente na família, por meio do amor, que se desenvolvem na personalidade as qualidades eminentemente humanas de pensamento, auto-reflexão e empatia. para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável (GROENINGA, 2005, p.448).

O mais importante no âmbito familiar é a afetividade. Consagrado em pactuar este entendimento diante das relações humanas enfatiza aquela criança ou adolescente que recebeu cuidados, proteção e amor de seus responsáveis ou de sua família (MADALENO, 2018).

1.2.3 O princípio da proteção integral

Difusamente, os direitos garantidos em prol das crianças e adolescentes nem sempre seguiram as regras pertinentes à sua desenvoltura, conforme atualmente, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma base fortificada a deixar de lado a tratativa daqueles mais necessitados e dependentes, foi constantemente sendo modificada com a interferência do Estado, a inserção de políticas públicas e então, a juridicidade no âmbito familiar (MADALENO, 2018).

Aliás, partindo da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, atribuiu ao seu princípio “nove”, que a “criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico” (BRASIL, 1959, on-line). A norma é clara e una, a fim de repassar a informação da proteção integral destinada às crianças e adolescentes.

Diante do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente somada a Doutrina, vigora a intenção de oferecer o melhor e a maior rede de apoio e desenvolvimento. Veja-se que é estabelecido pela Lei n. ° 8.069/90 no artigo 1º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990, on-line). Visando estabelecer um parâmetro ensejador, essencial para o conjunto de

condições orientadoras e peculiares ao grupo vulnerável, esse princípio condiz com a potencialização de direitos em prol da criança e adolescente (NUCCI, 2017).

Este princípio está ligado diretamente a dignidade da pessoa humana tratado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, justamente pelo fato de atentar-se à tutela de proteção, especialmente das crianças e dos adolescentes, garantindo o apto desenvolvimento físico, psicológico e social, sobretudo a assistência dos responsáveis para com os filhos (BARROS, 2015).

Neste contexto, emerge-se salientar a figura do filho nos aspectos familiares, contextualizando que:

a igualdade no âmbito das relações paterno-filias, ao assegurar aos filhos os mesmos direitos e qualificações e vedar designações discriminatórias (CF 227, § 6º.). Agora a palavra “filho” não comporta nenhum adjetivo. Não mais cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente filho (DIAS, 2015, p. 71).

No tocante, figura-se na Constituição Federal de 1988 o princípio da isonomia entre os filhos, abarcando as diversas condições na filiação, porém impondo um tratamento idêntico. Outrossim, ao contrário do que trata o texto legal, o responsável que discrimina, também atentará contra o princípio da proteção integral (MADALENO, 2018).

Observe-se o dispositivo previsto no artigo 227, §6º da Constituição Federal “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988, on-line). Além do compreendido na Carta Magna, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, também fazem referência ao princípio da igualdade da filiação, transcrevendo literalmente o texto constitucional.

1.2.4 O princípio da prioridade absoluta

Nesse íterim, destaca-se no artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988, o princípio da prioridade absoluta exalando o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, on-line).

Dispõe o referido dispositivo que é dever, ou seja, consiste numa imposição de ação ou atitude direcionada, principalmente a família, para que os infantes tenham consigo a garantia de estar ofertando-lhes o rol de direitos. Outrossim, engloba a atuação do Poder Público, o principal ator da promoção de atendimento a esse grupo de pessoas vulneráveis (NUCCI, 2017). Além do mais, o trinômio apontado como sendo família, sociedade e o Estado, vislumbra-se da base de convivência humana (ISHIDA, 2015).

Pontua, ao final do dispositivo supracitado que qualquer ensejo direcionado a ação ou omissão praticada contra crianças e adolescentes, caberá ao Poder Público a iniciativa de resguardar os direitos fundamentais ali contemplados, mormente a aplicação de políticas públicas (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017).

Em decorrência da Carta Magna, há o apreço do princípio aqui tratado, estabelecido no artigo 4º da Lei n.º 8069/90, que descreve:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1988, on-line).

Partindo do pressuposto da necessidade de amparo legal, o que discrimina no parágrafo único da alínea “a”, o traduz para a força física do ser humano, condição desafiadora num atendimento médico, em que prevalecerá a criança ou o adolescente como prioridade, por exemplo (ISHIDA, 2015).

Assim, o atendimento em serviços públicos é visto como uma forma confortável de exalar-se em favor da criança e ao adolescente. Destarte, é um ponto que merece destaque, tendo em consideração o artigo 8º da Lei n.º 14.344/2022 que menciona o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, como forma de haver

uma maior agilidade no atendimento infantojuvenil, vítimas de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2022, on-line).

Dentre a importância desse princípio pautado constitucionalmente, encontrando-se respaldo no estatuto e demais leis infraconstitucionais, há de se conferir a extensão de conteúdo inserida em documentos e tratados internacionais e interamericanos de proteção dos direitos humanos (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017).

Assim sendo, extrai-se do princípio “oito” da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que é necessário para a criança, a prioridade em todos os sentidos no plano de direitos, seja em circunstâncias que demandem proteção ou situações que envolvam assistência (ONU, 1959, on-line).

Desta forma, passado pelas transformações legais históricas, a preocupação com a criança e o adolescente, tem suas vertentes a partir de uma Organização Internacional. Quanto aos princípios, estes são basilares no contexto brasileiro, eis que somam a Doutrina da Proteção Integral.

Sendo assim, o segundo capítulo abordará a caracterização da violência doméstica, bem como os casos repercutidos de crianças vítimas de violência familiar e, por fim demonstrará os dados correlacionados com o Poder Público.

2 A VIOLÊNCIA E QUESTÕES CONTEMPORÂNEAS

Este é o ponto nevrálgico a ser discutido envolvendo o teor do conteúdo elaborado. Parece redundância assemelhar a violência e o que consta dela na legislação brasileira, mas faz-se necessário a abordagem, também quanto às vítimas silenciosas, a fim de atingir algum dos objetivos deste trabalho.

Neste capítulo terá a conceitualização e caracterização da violência e suas diversas formas, bem como trazendo à tona casos repercutidos, envolvendo cenas tão desumanas. Ao final, a presença de dados se fará crucial, a fim de compatibilizar estes impactos tão negativos.

2.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência doméstica e familiar, ou também particularizada como violência intrafamiliar, ilustra um tema desafiador na contemporaneidade. O termo violência remete a um constrangimento, seja físico ou mental, mas direcionado a integridade da criança e ao adolescente, principalmente criando um aspecto degradante a quem deveria educar, proteger e acima de tudo, amar. Verbos estes, muita das vezes interpretados distorcidamente em razão de condutas menosprezantes a quem lhe foi atribuído (ISHIDA, 2015).

Na visão de Freud, “a violência é inerente ao ser humano, ela é necessária na medida em que o instinto de agressividade, de morte, está em equilíbrio com o instinto de vida (erros) para assegurar a preservação do indivíduo e da espécie” (PAVIANI, 2016, p.12). Num contexto psicanalítico, a violência ultrapassa a liberdade, contrariando a ética e a moralidade do ser humano.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, trata no artigo 5º que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990, on-line). Deste contexto, abarca não somente a violência, mas também a

negligência e a opressão, pontos destacados na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989.

A negligência consiste numa conduta omissa, em que direciona a falta de cuidados por quem lhe deveria suprir, diga-se, os responsáveis legais. A discriminação parte de uma figura isolada, afim de abster a criança ou adolescente por motivos religiosos ou culturais. Por sua vez, a exploração atribui a vivência postulada com o intuito de tirar proveitos das condutas de crianças ou adolescentes. Substancialmente, a violência, crueldade e a opressão são condutas comissivas que atingem diretamente a criança ou adolescente, seja emocionalmente ou fisicamente (ISHIDA, 2015).

Consoante a ligação fundamental com o princípio da dignidade humana, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 18 prevê a sensibilização de todos a fim de coibir qualquer tratamento desumano (BRASIL, 1990). Assim, o texto legal corresponde a evitar:

1 Tratamento desumano. Trata-se do tratamento degradante que impinge sofrimento físico ou mental. 2 Tratamento violento. É o exercício contra a criança ou adolescente da violência física, como pode ocorrer com a violência doméstica. 3 Tratamento aterrorizante. É aquele que impõe o terror, isto é, o medo à criança ou adolescente. Ex.: tratamento aterrorizante aos adolescentes em internação. 4 Tratamento vexatório. É aquele que impõe uma vergonha ou uma humilhação. Exemplo: bullying nas escolas. 5 Tratamento constrangedor. É aquele que resulta vergonha, semelhante ao tratamento vexatório (ISHIDA, 2015, p.42).

Assim, a Lei Henry Borel, dispõe no artigo 2º, *caput*, que “configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial” (BRASIL, 2022, on-line). Percebe-se desse conceito, a discricionariedade em atos cometidos contra as crianças e adolescentes, seja diante de uma omissão ou ação, mas decorrente do ambiente doméstico ou familiar.

Para a Lei n.º 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, conceitua as formas de violência, no artigo 4º em que a violência física é “entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico” (BRASIL, 2017, on-line). Assim, verifica-se uma maior abrangência desse conceito, em que coíbe qualquer forma de violência.

2.1.1 A diferenciação da violência doméstica e violência familiar

A violência intrafamiliar, segundo o Ministério da Saúde (2001) diferencia-se da violência doméstica, ao passo que a primeira advém por algum membro da família, seja por vínculos de afetividade ou de afinidade, mas responsáveis pelo processo de crescimento e evolução dos menores. Já a violência doméstica é aquela que ocorre no ambiente doméstico, seja por pessoas com ou sem função parental, como por exemplo a empregada doméstica (COSTA *et al*, 2018).

Em análise a obra “Violência Doméstica e Familiar contra crianças e adolescentes, comentários à Lei 14.344/2022- artigo por artigo”, os autores Ávila e Cunha (2022), destacam o âmbito da violência, qual seja, o domicílio ou da residência; da família; ou de qualquer relação doméstica ou familiar.

Soa quanto ao âmbito do domicílio ou da residência, a dicotomia da aplicação da lei, sendo uma abordagem espacial, mas também relacional. Isto porque, abrange tanto a violência praticada no âmbito do domicílio, quanto do convívio pessoal habitual. Esta expressão relaciona-se com o fato de manter uma convivência com o infante, mas não necessariamente manter vínculo familiar, exemplificando a situação da madrasta que agride a criança durante um passeio (ÁVILA; CUNHA, 2022).

Para o âmbito familiar, é necessário compreender o que se entende por família atualmente. Muito embora, não haja um conceito delimitado, Estolze e Gagliano (2019, p.61) definem genericamente como sendo “o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”. Diante desse cenário, a tratativa estende-se às questões sanguíneas e passa a integrar, sucessivamente, a proteção que a família revela.

Outro conceito relevante a aplicação é de que a família “compreende pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser em razão de parentesco (em linha reta e por afinidade) ou por vontade expressa (adoção)” (ÁVILA; CUNHA, 2022, p.52). Observa-se que não há limitação para a formação familiar, podendo desta estabelecer e concretizar relações plúrimas.

Sumariamente, há inúmeros modelos de entidade familiares, as quais estão em constante ebulição, contribuindo para a formação de elementos biológicos, dando espaço a novos vínculos afetivos (MADALENO, 2018). Dentre os mais diversos

arranjos familiares, é angariado pela Doutrina, a família matrimonial, informal, homoafetiva, paralela ou simultânea, poliafetiva, monoparental, parental ou anaparental, composta, pluriparental ou mosaico, natural, extensa ou ampliada, substituta e eudemonista (DIAS, 2015).

2.2 AS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Nesse contexto, embora tenha diversas formas de violência intrafamiliar, com diferentes graus de tratamentos, as principais são: violência física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial. Porém, de igual forma todas irrestritas a dignidade e respeito associáveis a qualquer ser humano, principalmente no que tange a esse grupo em desenvolvimento (MINISTÉRIO DA SAÚDE; Secretaria de Políticas de Saúde, 2001). Nesse sentido, ressalta-se uma inclinação quanto à vítima criança ou adolescente:

mas talvez o seu ponto mais nefrágico seja não ter contemplado a violência psicológica, a negligência, a agressão emocional, que causam danos muito maiores do que a própria violência física. Afinal, são agressões que afetam a alma e deixam cicatrizes invisíveis aos olhos, mas que comprometem o desenvolvimento sadio e a formação psíquica das vítimas (DIAS, 2015, p.467).

Para adentrar a caracterização das violências, cita-se a Lei n.º 13.431 de 2017 que estabelece um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência (BRASIL, 2017, on-line). Pois bem, os conceitos estão explicitados no artigo 2º, parágrafo único da Lei Henry Borel, porém esse faz menção ao artigo 4º da Lei n.º13.431/2017.

2.2.1 Violência física

A violência física é contemplada pelo artigo 4º, inciso I, da referida Lei e entende-se “como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico” (BRASIL, 2017, on-line). Ao passo

que a infância ou a adolescência seja atormentada por essa desumanidade, as vidas adultas que a tornarão, clamam pela ordem moral, social, e sobretudo, a plenitude mental.

Ampliando o conceito, a Lei n.º 13.010 de 2014, também conhecida por Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada, implantou formas de educação à criança e ao adolescente a serem cuidados sem o uso de castigo físico, tratamento cruel ou degradante. Para fins construtivos e essenciais no desenvolvimento, essa inibição prioriza o diálogo e os ensinamentos, descartando-se a ideia de castigar para aprender (ISHIDA, 2015).

A Lei n.º 13.010/2014, conceitua castigo físico no artigo 18-A, inciso I como sendo “ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: a) sofrimento físico; ou b) lesão”. Para o tratamento cruel ou degradante dita o inciso II do mesmo artigo, entendendo-se pela “conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: a) humilhe; ou b) ameace gravemente; ou c) ridicularize” (BRASIL, 2014, on-line). Ou seja, das mais variadas formas de castigo físico torna-se desnecessário eludir com a educação da criança ou adolescente.

O artigo 18-A do referido diploma legal estende-se a todo e qualquer responsável da criança e do adolescente, desde pais até o professor, desde que a função daqueles seja observar a presença dos verbos: cuidar, tratar, educar ou proteger (ISHIDA, 2015).

Dentre outros conceitos, mas todos adstritos a violência física:

ocorre quando uma pessoa, que está em relação de poder em relação a outra, causa ou tenta causar dano não acidental, por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. Segundo concepções mais recentes, o castigo repetido, não severo, também se considera violência física (MINISTÉRIO DA SAÚDE; Secretaria de Políticas de Saúde, 2001, p.17).

Contudo, vale registrar que a violência física, dentre os conceitos aqui mencionados, atinge diretamente o corpo da criança ou do adolescente, podendo resultar em palmadas, castigos, queimaduras, assim também manifestando-se de outras maneiras.

2.2.2 Violência psicológica

Na condição de desenvolvimento que a criança e o adolescente se encontram, muitas dessas consequências obtidas nessa fase, podem ser reflexos angariadas no comportamento social, quando aqueles se tornarem adultos. Pois, múltiplos fatores desencadeados de ambientes inócuos, implícitos no cotidiano podem levar a impactos e transtornos irreversíveis, atingindo diretamente a saúde mental (BARBOSA; FARIA; FERREIRA, 2020).

A violência psicológica, sobretudo abrangida pela Lei n. ° 13.431/2017, artigo 4º, inciso II, constitui:

- a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
- b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;
- c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha (BRASIL, 2017, on-line).

Dentre estes dispositivos legais, perfaz as exemplificações do que é considerado violência doméstica psicológica, abordando fatores emocionais que podem gerar grandes traumas, aliás a premissa discorre tanto de uma ação, quanto de omissão, está última sendo de caráter negligente (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018).

A despeito da figura do *bullying*, este vem conceituado por meio da Lei n.º 13.185/2015, no artigo 1º, § 1º em que:

considera-se intimidação sistemática (**bullying**) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (BRASIL, 2015, on-line).

Correlaciona-se, ainda, a questão do *cyberbullying*, nos mesmos aspectos do bullying, mas desferidos por pessoas diante de redes sociais, sem o contato direto, mas que gere alguma forma de humilhação (MARTINS, 2020).

Para representar a alienação parental, a alínea “b” do artigo 4º, inciso II da Lei n.º 13.431/2017, reproduziu integralmente o disposto no artigo 2º da Lei n.º 12.318/2010, esta trata especificamente sobre a alienação parental. Esse instituto, resguarda mecanismos protetivos a fim de coibir uma maior incidência de culpa dos filhos em razão de insurgências no seio familiar, ou até mesmo aqueles derivados de vínculos afetivos. Diante do último dispositivo, a lei toma por base a precaução da criança ou adolescente a evitar sua exposição direta ou indiretamente frente a presença de violências praticadas às pessoas ligadas afetivamente (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018).

2.2.3 Violência sexual

A violência sexual, remete a vítima a um constrangimento absoluto capaz de violar indistintamente a dignidade humana, pautada em um dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. As marcas são significativas, isto porque correlaciona “à vulnerabilidade, à idade da criança, à repetição e ao tipo de abuso ou ao silêncio em torno da criança” (GABEL, 1997, p.9 apud BRAUN, 2002, p. 27). Soma-se ao fato da situação moralmente desconfortável, atingir não somente a criança e ao adolescente como vítima, mas também na condição de testemunha.

A Lei n.º 13.431/2017, artigo 4º, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, conceitua a violência sexual, podendo ser “entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não [...]” (BRASIL, 2017, on-line). Observa-se pela redação legal, que abrange o constrangimento como sentimento afrontoso à sua moral.

Penalmente, a prática de atos sexuais com pessoas de idade inferior a 14 (quatorze) anos de idade é considerado crime tipificado pela legislação penal, não importando o consentimento, muito menos experiências com relacionamentos (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018).

Desta forma, a Súmula n. ° 593 do Superior Tribunal de Justiça- STJ, no que tange ao estupro de vulnerável relata que:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

A norma abrange outras situações de violência sexual, as quais estão citadas no corpo legal, assim caracterizando-o abuso sexual, exploração sexual e o tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual, observa-se:

- a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;
- b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;
- c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação (BRASIL, 2017, on-line).

Sobretudo, a prática da violência sexual, não acontece tão somente da esfera familiar, mas sim em decorrência desta. Pautada pelo silêncio e pelas ameaças sofridas, somado ao fato de tratar-se de pessoas indefesas, cita-se a criança e o adolescente, a identificação do violador, num primeiro instante é extensa e complexa. Como visto anteriormente, a aplicação da Lei Henry Borel fundamenta-se pelo convívio familiar, na esfera ou fora do domicílio (BRAUN, 2002).

Sumariamente, há de mencionar na esfera penal, o crime de pedofilia abrangido do artigo 240 ao 241-E do ECA, os quais foram alterados e incluídos pela Lei n. ° 11.829 de 2008. Esses dispositivos estão correlacionados com a dignidade sexual da criança e do adolescente, desde condutas praticadas com o intuito de reproduzir imagens ou vídeos, até cenas obscenas, mas consistente na natureza sexual (ISHIDA, 2015).

Aborda-se, nesse contexto a exposição de nudez sem consentimento, denominada “*sexting*”, o qual por meio da internet, há o encaminhamento de imagens

sexuais do corpo, sem a autorização, acrescentando-se também a transferência de mensagens eróticas ou conteúdo de cunho sexual (MARTINS, 2020).

2.2.4 Violência institucional

Esta forma de violência, conforme o artigo 4º da Lei n.º 13.431/2017 é “entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização” (BRASIL, 2017, on-line). Como toda norma direcionada ao enfrentamento da violência doméstica e familiar, tendo como sujeitos passivos a criança e o adolescente, o objetivo é criar uma rede protetiva para resguardar principalmente, a integridade daqueles.

Nesse contexto, exalta-se os abusos cometidos por funcionários de instituições acolhedoras, tornando degradante o cenário reconstitutor, assim:

o termo revitimização refere-se ao fato de o infante ou adolescente ter sido acolhido por instituição, por determinação judicial, porque sofreu algum tipo de violência em sua família natural. Se for vítima de outro abuso quando estiver em abrigo, termina por sofrer dupla vitimização (NUCCI, 2017, p. 815).

Para tanto, determina o §1, do referido diploma legal, a indicação de escuta especializada ou depoimento especial, quando a criança e o adolescente forem vítimas ou inculpar também como testemunha. Assim, a colheita de suas declarações é feita de maneira objetiva, sem que haja inconvenientes (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017).

Advém outra forma de colheita dos depoimentos, denominada revelação espontânea, contida nos §§ 2º e 3º do artigo 4º, da Lei n.º 13.431/2017, quando a criança voluntariamente contextualiza a situação logo após da violência, seja como vítima, seja como testemunha, direcionando-as figura de um professor, enfermeiros ou a um policial, por exemplo (NUCCI, 2017).

Noutro cenário, a intervenção judicial pode não ser tão célere na demanda dos processos, envolvendo as crianças e adolescentes. Diante da necessidade da colheita de provas, as situações da morosidade da justiça poderão trazer inúmeros desconfortos em relação aqueles para com os acusados, levando principalmente a revitimização secundária (FERREIRA; CÔRTEZ; GONTIJO, 2019).

2.2.5 Violência patrimonial

Por fim, a referida Lei n.º 13.431/2017, mais comumente denominada de Sistema de Garantias, foi alterada pela Lei Henry Borel, incluindo ao artigo 4º, inciso V, a violência patrimonial, a qual é compreendida como:

qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional (BRASIL, 2017, on-line).

Cabette (2022, on-line), preconiza que este dispositivo discute acerca de “direitos hereditários ou sucessórios, propriedades, bens ou valores pertencentes diretamente aos menores, contratos esportivos ou artísticos, pensões alimentícias e outros benefícios securitários ou de previdência social, ações empresariais etc”. Ou seja, se destina às crianças e adolescentes que possuam patrimônio próprio.

De outra forma, os responsáveis pelo zelo e administração dos bens, tem o condão de submeter os mesmos a proteção, observando os parâmetros legais, devido a imaturidade da infância e adolescência, evitando assim a dissipação do patrimônio (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018).

Na maioria das vezes “são exemplares casos concretos de prodígios infantis e juvenis, especialmente na área artística e esportiva, indevidamente explorados e vilipendiados, inclusive sob o prisma patrimonial, por pais, procuradores, empresários, tutores e afins” (CABETTE, 2022, on-line). Noutra panorama, não se pode confundir com a proteção do patrimônio, como forma instrutiva, assim como menciona a parte final do dispositivo acima supracitado, em que apresenta uma forma de medida educacional.

Martins (2020), compreende que a violência patrimonial, também pode ser constituída pelo manejo ilegal ou exagerado de certos benefícios recebidos através dos responsáveis legais, leia-se representantes, tutores, entre outros, que vão restringir a utilização dos mesmos.

Na sequência, haverá a tratativa de alguns casos repercutidos que condiz com as formas de violência acima mencionadas, infelizmente impedindo diversas vidas inocentes, por atitudes irresponsáveis.

2.3 ESCLARECIMENTOS ACERCA DE CASOS REPERCUTIDOS

Diariamente, há inúmeras notícias que circulam nos mais diversos meios de comunicação, alertando situações de violência, desde as consideradas mais leves até as mais graves. Porém, ao contrário dessas notícias, há fortemente crianças vítimas silenciosas da violência praticada, principalmente em ambientes domésticos, seja dentro dos lares ou no convívio familiar (RAMIRES; GODINHO, 2011).

2.3.1 Caso Isabella Nardoni

No ano de 2008, o assassinato de Isabella Nardoni, de apenas 5 anos, chocou o país. A menina foi drasticamente jogada pela janela do sexto andar de um apartamento, por seu pai Alexandre Nardoni e a madrasta Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá. A situação repercutiu por longos anos, pois havia inúmeras versões sobre o acontecimento. No dia 24 de março de 2009, o casal Nardoni foi a júri popular, o qual durou cinco dias. A ré foi condenada a 26 anos e 8 meses de reclusão e o réu, a 31 anos e 10 dias, em regime fechado, com agravante por ser ascendente da vítima (G1, 2021).

Após seis anos da morte de Isabella Nardoni, há a informação de que uma funcionária do sistema prisional de São Paulo, conversou com Anna Carolina Jatobá. Nestas circunstâncias destaca-se que a madrasta relatou ter violentado a menina dentro do carro quando estavam voltando do supermercado, porque “ela não parava de encher o saco”, ainda afirmou que, pela gravidade achou que tinha o matado, e logo em seguida o marido jogou-a pela janela (JORNAL TRIBUNA, 2022).

Contudo, pelas conclusões das investigações há que ao chegarem no apartamento, Alexandre jogou a filha no chão e Anna o asfixiou. Assim, a mesma ligou para o sogro, informando a situação da menina, e aquele a encorajou a simular uma espécie de acidente. Porém, Alexandre achou que a Isabella estava morta, mas ao descer viu que estava viva, obviamente que a mesma não sobreviveu, em decorrência dos ferimentos, dada a comprovação de asfixia (JORNAL TRIBUNA, 2022).

2.3.2 Caso Bernardo Boldrini

O menino de 11 anos, desapareceu na data de 04/04/2014, em Três Passos, interior do Rio Grande do Sul. Passados dez dias, o corpo de Bernardo foi encontrado dentro de um saco, enterrado em uma cova, às margens do rio Mico, em Frederico Westphalen. São os envolvidos no caso, Edelvânia Wirganovicz, amiga da madrasta, a qual manipulou uma grande dose de Midazolam em Bernardo. Leandro Boldrini, pai de Bernardo e a madrasta, Graciele Ugulini foram os maiores intercessores do crime, haja vista uma discordância em dividir a herança, deixada pela mãe de Leandro ao menino, sendo este considerado um estorvo na vida dos mesmos. Bem como, a participação de Evandro Wirganovicz, o qual abriu a cova vertical (BAND. UOL, 2023)

Há a informação de que a Promotora de Justiça Dinamércia Maciel de Oliveira, era conhecida do menino cerca de 1 ano antes do crime. O menino procurou ajuda do Ministério Público, afim de encontrar um novo lar, pois era ofendido pela madrasta, e logo após as discussões, o menino ia para casa dos amigos. Dessa forma, a Promotora marcou uma audiência com Leonardo e Bernardo, para resolver a situação turbulenta, envolvendo a falta de tempo do pai e as situações com a madrasta, o qual Bernardo deu ao pai uma nova chance. Posteriormente, uma nova audiência havia sido marcada, até o desaparecimento e a morte do menino chocarem os habitantes, haja vista o pai ser cirurgião na cidade (R7, 2014).

O julgamento ocorreu em 2019, no primeiro Tribunal do Júri, durando quatro dias. Foram sentenciadas as quatro pessoas envolvidas, entre elas, o médico em 33 anos e 8 meses de prisão, e a madrasta Graciele Ugulini em 34 anos e 7 meses de prisão. Ocorre que, em 2021, o Júri foi anulado. Somente, em março de 2023, realizou-se um segundo julgamento, em que a pena de Leandro foi diminuída, sendo condenado em 30 anos e 8 meses de prisão pelo homicídio quadruplicado, 1 ano de detenção pelo crime de falsidade ideológica, bem como sua absolvição da acusação de ocultação de cadáver (UOL NOTÍCIAS, 2023).

Vale destacar que há a Lei n.º 13.010/2014, que homenageia o garoto Bernardo Boldrini, morto no ano de 2014. Com o projeto de Lei, era denominada Lei da Palmada, mas passou a ser conferida como Lei Menino Bernardo, sancionada em 26 de junho de 2014, dedicando a educação sem violência (Secretaria de estado de Prevenção à Violência- SEPREV, 2021).

2.3.3 Caso Henry Borel

O menino Henry Borel, de apenas 4 anos, morreu em 8 de março de 2021, por inúmeros ferimentos no corpo, tendo como acusados, o padrasto Jairo Souza Santos Júnior, e a mãe Monique Medeiros da Costa e Silva, com quem morava na Barra da Tijuca. Henry morreu no hospital D' Or, onde foi levado pelo casal, e estes alegaram que encontraram desmaiado no quarto em que dormia. Numa primeira impressão, o ocorrido deu como se fosse acidente, mas logo, perícias médicas averiguaram que a vítima tinha sofrido agressões (CNN BRASIL, 2021).

Ao início das investigações, o laudo de necropsia do Instituto Médico Leal, concluiu que Henry sofreu 23 ferimentos pelo corpo, resultando-se em inúmeras lesões hemorrágicas na cabeça, hematomas pelo corpo, bem como rompimento do fígado (AGÊNCIA BRASIL, 2022).

Na sentença de pronúncia, da Juíza que presidiu o caso, Monique fora absolvida sumariamente das acusações de tortura contra Henry, falsidade ideológica e fraude processual, assim para Jairo, em relação ao último crime. Ademais, ela será julgada por homicídio e coação no curso do processo, e ele homicídio e torturas (O GLOBO, 2022).

Até então, há somente a informação de que ambos irão a júri popular, com a conclusão do Ministério Público e a Polícia Civil, que o ex-casal foram responsáveis por homicídio duplamente qualificado (G1. GLOBO, 2022).

Recentemente, envolvendo o programa “Linha Direta” exibido pela Rede Globo, e a Defesa do ex-vereador “Jairinho” (padrasto Jairo Souza Santos Júnior), trouxe revoltas aos telespectadores. Inicialmente, teria o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concedido liminar para a não exposição do programa, mas a Globo recorreu, e na noite do dia 18 de maio o programa relembrou a todos, cenas fortes do ocorrido, demonstrando a insensibilidade dos autores, que até então não houve sessão plenária para o julgamento (ESTADO DE MINAS, 2023).

Ao passo que estes casos são apenas um número num índice tão esdrúxulo, no próximo subtítulo, os dados que demonstram as denúncias e violações de crianças e adolescentes, perfazem instigantes.

2.4 DADOS ATUAIS DE VIOLÊNCIA AO GRUPO VULNERÁVEL

Por óbvio, as violências supramencionadas, consistem numa forma de violação aos direitos humanos, vide o dispositivo 3º da Lei Henry Borel, “a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2022, on-line). Nesse ínterim, o mencionado artigo, adverte-se de disposições e mecanismos para a prevenção, cujo a teoria da proteção integral institucionaliza, eis que comporta principalmente como vítima a criança e adolescente.

Assim, emerge-se contextualizar, o que a Constituição Federal de 1988, colaciona em seu artigo 227, especificamente quanto às políticas de atendimento às crianças e adolescentes envolvendo a figura do Poder Público, e principalmente o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017).

Na esfera pública, as tratativas envolvendo rede de proteção “visa superar o antigo paradigma punitivo e garantir os direitos de crianças e adolescentes, especialmente a partir da conscientização e da prevenção, reduzindo a excessiva judicialização” (ÁVILA; CUNHA, 2022, p.59). Ou seja, os dados a serem adquiridos e logo depois registrados na Ouvidoria, envolvem tarefas essenciais quanto à organização e o controle social.

Como bem preconiza o artigo 4º da Lei n.º 14.344/2022:

As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema de Justiça e Segurança, de forma integrada, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às crianças e aos adolescentes (BRASIL, 2022, on-line).

O dispositivo dispõe que, a elaboração dos dados e informações deverá ser realizada de maneira integrada, partindo dos órgãos que formam o Sistema de Garantias, a fim de prestar um atendimento humanizado às mais variadas formas de violência praticadas contra os seres indefesos (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO; 2017).

2.4.1 Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos

É compreensível que, os dados retirados são coletados a fim de elaborar estatísticas, conforme trata o § 1º, artigo 4º, da Lei Henry Borel:

por meio da descentralização político-administrativa que prevê o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, os entes federados poderão remeter suas informações para a base de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2022, on-line).

Desta forma, quanto ao órgão Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, haverá a exposição de informações recebidas através de denúncias de violências praticadas contra a criança e ao adolescente, e que permite a visualização pelo painel interativo, quanto ao primeiro semestre de 2023, entre o período de 01/01/2023 a 30/04/2023, no Estado do Paraná. No total foram 2.828 denúncias e 15.838 violações, estas envolvendo toda e qualquer forma de violação dos direitos humanos. Enquanto no Brasil, no período do dia 01/01/2023 a 31/05/2023, totalizou 88.513 denúncias e 509.529 violações (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2023).

Através dos dados do Disque 100, no Brasil, datado no ano de 2022, entre os meses de julho e dezembro, enquanto perdurava a Pandemia, foram 73.150 denúncias e 384.585 violações. Somente no Estado do Paraná, nesse mesmo período, 6.925 denúncias foram registradas, e dessas, 40.589 violações (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2023).

Portanto, resume-se que, todas as formas de violência praticada contra a criança e ao adolescente, é consequente para o seu desenvolvimento. Quando demonstrados os casos, as violações a aquelas praticadas certamente implicam uma infelicidade, assim como é cada número registrado no painel de dados.

Sendo assim, no próximo capítulo, irá adentrar especificamente a Lei n.º14.344/2022, e partindo do pressuposto em que a prevenção é a chave para evitar a violência doméstica ou intrafamiliar, abordará tão somente as políticas públicas, mas também no contexto afetado da banalidade contra seres tão inocentes, o programa da parentalidade positiva a fim de diminuir os dados tão descontente, principalmente na realidade brasileira, está em tal intensidade amparada por inúmeras legislações.

3 A LEI N. ° 14.344/2022 DENOMINADA HENRY BOREL

Por fim, neste capítulo abordará a Lei n.º 14.344/2022, a qual foi promulgada recentemente objetivando coibir toda forma de violência, especificamente implicada a criança e ao adolescente. Ao passo que, comportará algumas das novidades trazidas, quais sejam as políticas públicas e as diretrizes integradas, especificamente o programa da parentalidade positiva, bem como a discussão da aplicação de medidas protetivas.

3.1 A APLICAÇÃO DA LEI HENRY BOREL

A Lei Henry Borel, faz referência ao menino morto em 2021 por hemorragia interna após espancamentos no apartamento em que morava com a mãe e o padrasto, no Rio de Janeiro (CABETTE, 2022).

Desde o projeto da lei, a nomenclatura Henry Borel está resguardada, isto porque, no artigo 27 da referida Lei “fica instituído, em todo o território nacional, o dia 3 de maio de cada ano como Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente, em homenagem ao menino Henry Borel” (BRASIL, 2022, on-line). Tal data simboliza o dia do nascimento do menino.

Esta lei traz um espelhamento da Lei Maria da Penha, mas agora com aplicação única às crianças e adolescentes, sejam do sexo feminino, seja do sexo masculino, destacando-se a rede de proteção incumbida aos destinatários. Das mais esparsas leis, o legislador sentiu a necessidade de atribuir ao grupo vulnerável a dilação de procedimentos e mecanismos, aptos a coibir a violência doméstica praticada no contexto familiar e no âmbito doméstico (CABETTE, 2022).

Nesse íterim, quanto à relação doméstica e familiar, ressalta-se a desnecessidade de depender de coabitação. Isto porque, a Lei Maria da Penha, consagrou debates resultando na Súmula n.º 600 do Superior Tribunal de Justiça de que “para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n.º11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

Uma vez que, essa aplicação também atinge o instituto legal da Lei Henry Borel (ÁVILA; CUNHA, 2022).

Um exemplo a contextualizar é da empregada doméstica, pois indiferente da violência ter sido praticada no âmbito doméstico ou fora deste, a convivência familiar existe, o que resultará na aplicação da Lei Henry Borel. Da mesma forma, com os funcionários do condomínio residencial que atendem a criança ou adolescente, o condomínio intersecciona a área residencial em que convivem (ÁVILA; CUNHA, 2022).

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS E DIRETRIZES INTEGRADAS

É notório contextualizar que o desenvolvimento de políticas públicas tem suas origens a partir da criação da Lei n. ° 8.069/1990, voltadas a garantir a proteção de crianças e adolescentes, contra atos de violência a eles praticados, no âmbito da saúde, educação e assistência social (PARREIRA; PIANA, 2016). O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 70, estabelece que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990, on-line). Nestes termos, a prevenção é vista como substancial perante tantas violações amedrontadoras.

O Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a doutrina de proteção integral, possui caráter de políticas públicas e participativo, com as decisões descentralizadas, voltadas para o Município; a execução das medidas e dispositivos previstos no Estatuto são de competência do Município, trazendo a obrigatoriedade de cogestão com a sociedade civil, em seu aspecto decisório era estatal; a organização das normas é em rede; a gestão é democrática; fundamenta-se no direito subjetivo; e a jurisdição é garantista. No Estatuto da Criança e do Adolescente, temos a municipalização e o princípio da participação popular como norteadores da política de atendimento (ROCHA, 2013, p. 24 apud PARREIRA; PIANA, 2016, p.6).

Retomando a fase histórica de conquistas dos direitos destinadas às crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente proporcionou para aquelas, a responsabilidade primária e solidária do Poder Público dando ênfase à sociedade civil e englobando as três esferas de governo, quais sejam: Federal, Estadual e Municipal (BRASIL, 1990).

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações (BRASIL, 1990, on-line).

Dada a característica deste artigo ter sido fortalecido pela Lei n.º 13.010/2014, e agora por ações vigiadas pela Lei n.º 14.344/2022, com a inclusão dos incisos VII ao XII ao referido artigo, torna-se mais frequente a observância das políticas públicas. Ávila e Cunha (2022, p. 67-68), apontam que:

trata-se de relevante iniciativa de prevenção primária, que busca intervir diretamente na causa do problema, que são as representações socioculturais que respaldam a tolerância de castigos físicos como estratégia de reforço negativo na disciplina de crianças e adolescentes e a não utilização de formas pacíficas de resolução de conflitos.

É veemente que tais condutas afrontosas somente o levam para situações irregulares, trazendo à tona inúmeros problemas na vida das crianças e adolescentes. Contudo, averiguando as disposições da Lei n.º 8.069/1990 somadas à Lei n.º 14.344/2022, pauta-se em mecanismos fortalecedores a fim de coibir a violência doméstica ou aquela advindo de relações familiares.

Art. 6º A assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso (BRASIL, 2022, on-line).

Assim é o que a Lei Henry Borel traduz em relação às vítimas de violência, em forma de ações destinadas às crianças e aos adolescentes. Na sequência, pautado na distribuição de outras políticas, o artigo 7º preconiza que:

A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, para a criança e o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, no limite das respectivas competências e de acordo com o art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar;
- II - espaços para acolhimento familiar e institucional e programas de apadrinhamento;
- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
V - centros de educação e de reabilitação para os agressores (BRASIL, 2022, on-line).

Numa melhor proporção, ocorre a distribuição das tarefas para as políticas de atendimento e acolhimento, destinadas às vítimas de violência, bem como a conscientização e reabilitação, em relação aos agressores.

O dispositivo em análise formula a necessidade de centros de atendimento integrais e multidisciplinares, especializados no combate à violência, significando atrelar a um local todos os serviços necessários, desde o apoio psicológico até a equipe de saúde (ÁVILA; CUNHA, 2022).

O centro especializado deveria idealmente concentrar os diversos serviços num mesmo espaço físico (“one stop shop”), evitando-se a peregrinação pelos diversos serviços, o que muitas das vezes gera o desengajamento diante das dificuldades de tempo e deslocamento (ÁVILA; CUNHA, 2022, p.75).

Seguidamente, o acolhimento familiar e institucional, juntamente com os programas de apadrinhamento, encontra-se amparo legal no Estatuto da Criança e do Adolescente, constante nos dispositivos 90, incisos III e IV, e 19-B, §1º (BRASIL, 1990).

Pela ordem, a legislação determina a criação de delegacias, núcleos de Defensoria Pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados. A criação de delegacias direcionadas especificamente para as vítimas crianças e adolescentes, também encontra amparo no artigo 9º da mesma Lei.

Porém na ideia de criação de órgãos, não pode deixar de se falar na sua efetivação, na qual perfaz um caminho bastante compreensível por parte dos agentes públicos “que se escolham pessoas que relevam aptidão para o trato da vítima e criança e adolescente e sensibilidade para abordagem dos problemas por ela suportados” (ÁVILA; CUNHA, 2022, p. 87). A tendência é determinar que os funcionários delimitados a atender as vítimas, possam ter mais empatia pelas situações.

Ao notar que é plausível a fortificação de programas e campanhas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica, enfatiza-se para que a sociedade como um todo dissemine conhecimento por meio de denúncias, órgãos de comunicação e as demais redes de proteção incumbidas (BRASIL, 2022).

Por sua vez, os centros para fins educacionais e de reabilitação para os agressores é de suma importância, eis que conduzem para a compreensão da violência, trazendo à tona formas de melhor convívio familiar. Ávila e Cunha (2022, p.81) ressaltam que “estes programas não devem ser perspectivados como uma “solução milagrosa” ou uma panaceia para todos os males na violência doméstica, mas sim como um passo (importante) ao longo de uma caminhada”. Sendo assim, as metodologias ativas geram importantes contribuições para os comportamentos dos agressores.

Portanto, a competência pormenorizada é pautada no âmbito do Município, apontando as diretrizes da política de atendimento. Substancialmente, o artigo 88, inciso I, do ECA, refere-se à municipalização do atendimento, nesse meio incluindo-se o poder e a ordem, criando-se órgãos e conselhos para o efetivo funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos (ÁVILA; CUNHA, 2022).

Por passagem, cita-se o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente- CONANDA, criado pela Lei n.º 8.242 de 12 de outubro de 1991, o qual tem por objetivo fiscalizar o funcionamento das ações de execução e as políticas de atendimento destinadas às crianças e adolescentes (BRASIL, 1991).

O Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, trazido pela Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, é mencionado na Lei em estudo no artigo 8º, norteado por suas grandes peculiaridades.

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar, poderão, na esfera de sua competência, adotar ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor (BRASIL, 2017, on-line).

As ações articuladas, em destaque por este dispositivo, estabelecem a atuação dos diversos órgãos públicos criando uma espécie de redes. As redes são entendidas como “um conjunto de atores (pessoas, órgãos, instituições) que atuam de forma horizontal, democrática, cooperativa e articulada para o atingimento de um fim comum, que é o enfrentamento a essa violação dos direitos fundamentais” (ÁVILA apud ÁVILA; CUNHA, 2022, p. 83). Ou seja, tem o condão de tornar os objetivos mais eficientes.

Bem como, a Lei Henry Borel no tocante às atribuições do Conselho Tutelar, inclui ao artigo 136 do ECA, os incisos XIII ao XX. Em destaque, o inciso XIII em que terá como incumbência “adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor” (BRASIL, 2022, on-line). Assim, zelar para que esse grupo vulnerável tenha um atendimento perspicaz aos seus direitos.

Ao passo que a vítima, tenha sofrido algum tipo de violência no ambiente familiar por pessoas a ela relacionadas, seus comportamentos mudam. Um fato totalmente inerente à essa condição é predominantemente o silêncio, este o divisor de águas para a identificação do agressor e, conseqüentemente a ligação daquele com a criança ou o adolescente (FUKUMOTO; CORVINO; OLBRICH NETO, 2011).

Pautado nos sinais demonstrados pelas crianças ou adolescentes, o comportamento pode estar inteiramente afetado, partindo desde alterações do humor até o pânico diante de pessoas ou ações específicas. Quando se trata de um agressor dentro do ambiente doméstico ou do seio familiar, a situação reverte-se a tornar mais delicada. Pois, caso constatado especialmente a violência sexual, haverá a manipulação dele para com a criança ou o adolescente, fazendo com que estas, emocionalmente passem exteriormente a imagem de confiança, e dificultem a sua identificação (FUKUMOTO; CORVINO; OLBRICH NETO, 2011).

Para tanto, o atendimento multidisciplinar encarado pelo Sistema de Garantias é fundamental, eis que poderá ter a relevação espontânea da violência pela criança ou o adolescente. Assim presa o § 2º, do artigo 4º, da Lei nº 13.431 de 2017, em que “os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência” (BRASIL, 2017, on-line). Ou seja, o Poder Público deverá estar preparado para ouvir livremente, partindo de um atendimento humanizado para que assim seja possível a identificação do agressor.

Pois, segundo dados do primeiro semestre de 2022, os suspeitos de cometer violências eram familiares das crianças, assim sendo 57% dos casos eram as mães, enquanto 18% da totalidade partiam dos pais, 5% de padrastos e madrastas, além de 4% de avôs e avós (BBC NEWS BRASIL, 2023).

3.2.1 A parentalidade positiva

Também denominada de disciplina positiva, a filosofia da abordagem adleriana adveio de Alfred Adler e Rudolf Dreikurs. Este método é pautado em critérios da gentileza e da firmeza, isto porque, da gentileza advém a conduta respeitosa e da firmeza, demonstra as atitudes envolvendo o respeito na relação. Alguns dos conceitos básicos, demonstra que “impor-se às crianças as torna perdedoras, e perder torna as crianças revoltadas ou cegamente submissas. Nenhuma dessas características é desejável. Conquistar as crianças significa obter sua cooperação espontânea” (NELSEN, 2015, p.21). Assim, a busca pelo aprendizado consiste no almejo da confiança da criança.

A disciplina positiva “é baseada em respeito mútuo e cooperação. Incorpora gentileza e firmeza ao mesmo tempo como fundamentos para ensinar competências de vida com base em um locus de controle interno” (NELSEN, 2015, p.11). Este método permite que as crianças identifiquem suas próprias decisões, a partir delas estabelecidas.

A primeira infância é compreendida entre 0 e 6 anos de idade. Nesse período, é que uma série de emoções estão em constantes mudanças e aperfeiçoamentos. Para satisfazer o desenvolvimento infantil de forma integral, faz-se necessário a família como provedor e orientador das boas práticas parentais (MARTINS; LEMPKE, 2020).

Desde a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990, percebe-se uma atribuição bastante relevante a indicar a responsabilidade parental, na ideia de estipular o desenvolvimento da criança, logo desde a primeira infância (BRASIL, 1990).

Assim, para que o infante se desenvolva emocionalmente, de maneira sadia, é preciso proporcionar boas condições, visto que as exigências necessárias para o desenvolvimento individual da criança estão em um processo constante de mudanças, coerentes com sua idade e necessidades (MARTINS; LEMPKE, 2020, on-line).

Na observância da legislação trazida com a intenção de conscientizar a implantação de programas relacionados à prevenção da violência doméstica, a Lei Henry Borel preencheu este requisito. Isto por que, incluiu ao artigo 70-A, inciso XII, da Lei n.º 8.069/1990, o seguinte:

a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (BRASIL, 2022, on-line).

Positivamente, perfaz as condições agradáveis para uma disciplina, seja está advindo de diálogos, ensinamentos e cooperação. Para tanto, ao contrário dessa lógica, há educação pautada negativamente, em pressão psicológica, abusos físicos e punições sem fundamento, gerando futuramente comportamentos antissociais, perfis agressivos e alterações psicológicas (MACANA, 2014).

A parentalidade positiva está atrelada diversamente à educação sem castigos físicos, ou seja, a denominada educação negativa. Com proteção legal, elencada na Lei n.º 13.010 de 26 de junho de 2014, denominada Lei Menino Bernardo (antes chamada de Lei da Palmada), esta alterou o ECA, trazendo substancialmente a educação e os cuidados às crianças e adolescentes sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel e degradante (BRASIL, 2014).

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los (BRASIL, 1990).

No entanto, os cuidados advindos dos pais ou de qualquer responsável acima mencionados, deverá observar práticas que resguardem a integridade, seja está física ou psicológica, eliminando castigos físicos como forma de punição, bem como quaisquer condutas impactantes que o torne vexatório (ISHIDA, 2015).

Dizer que a criança só aprende na base palmada é assumir a própria incapacidade de aprender novas estratégias de educação, de aprender ferramentas que usem o amor e a inteligência. É assumir que a violência é aceitável quando é com o outro, principalmente quando o outro é indefeso (SENA; MORTENSEN, 2015, p.24).

As estratégias que somam para o desenvolvimento pleno e digno, exigem dos pais ou responsáveis, uma postura acessível e firme ao máximo, pois as fases das crianças ou adolescentes podem ser um desafio e tanto para a disciplina. O equilíbrio será a chave da educação saudável, quando da criação os filhos estarão aptos a uma

vida adulta condizente com o ensinado. Ao contrário, educando-as com palmadas, castigos físicos, aqueles só terão prejuízos relacionados à agressividade, baixo desempenho escolar, uso de álcool e drogas, e outros problemas a curto ou longo prazo (DURRANT; ENSOM, 2012; SENA, 2013 apud SENA; MORTENSEN, 2015).

Referente aos programas de enfrentamento contra a violência doméstica, salienta-se que o fortalecimento da parentalidade positiva é um dos caminhos a trilhar para a prevenção. Além do mais, é veemente que quando analisada sob a ótica da promoção da positividade, a reparação do problema é desde a fonte, ou seja, quando os métodos são modificados, a chance de qualquer tipo de violência ocorrer, é comprovadamente ínfimo (ALTAFIM; LINHARES apud CRUZ, 2022).

Atualmente no Brasil há o Programa ACT para Educar Crianças em Ambientes Seguros, desenvolvido pela Associação Americana de Psicologia, que através de resultados empíricos visa à prevenção da violência praticada na infância (SILVA, 2011 apud SILVA; WILLIAMS, 2016). O programa é direcionado às famílias que desejam desempenhar um papel positivo na vida de seus filhos, pois é pautado em:

intervenções sócio-cognitivas (instrução didática, modelagem, role-playing), treinamento parental grupal com informações acerca do desenvolvimento da criança, fatores de risco para o desenvolvimento saudável, treino em comunicação e outras habilidades sociais, bem como a resolução de conflitos sem o uso da violência (KNOX *et al*, 2011 apud SILVA; WILLIAMS, 2016, p.747).

A eficácia e viabilidade do programa, demonstraram-se otimistas ao reduzir às controvérsias de comportamento, bem como melhorando as práticas parentais, com o intuito de intermediar as demandas emocionais, englobadas pela disciplina positiva (ALTAFIM; LINHARES, 2022). Porém, essa metodologia ainda deverá ser fortificada para que atinja um maior número de famílias, pois apesar de ela existir há vários anos, deverá ser posta em eficácia, a fim de que possa contornar as situações de violência.

3.3 MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas já são de praxe conhecidas por estarem presentes na Lei n.º 11.340/06, denominada Maria da Penha, visando atingir o princípio da precaução,

ante seu deferimento da ordem judicial, para que resguarde a integridade física e mental (ÁVILA; CUNHA, 2022). Porém, discutiu-se a ampliação da aplicação para crianças e adolescentes, especificamente do sexo masculino e objetivou-se perante a aprovação da Lei Henry Borel.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê no artigo 98 que:

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta (BRASIL, 1990, on-line).

Neste contexto abrange num primeiro momento, as formas ideais de cumprir com a Doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente perante o Poder Público, compreendido por todas as suas esferas de Governo. Destarte, ao mencionar no inciso II, em que envolve a família, deve haver uma situação de extremo risco para haver a modificação da estrutura familiar, qual seja a colocação em família substituta (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017).

A Lei Henry Borel trás na secção I, no capítulo IV, o procedimento pertinente às medidas protetivas de urgência, contendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a concretização, ante critérios estabelecidos no artigo 15 da referida lei, a serem praticados imediatamente (BRASIL, 2022).

Registra-se, na condição de proteção às crianças e adolescentes, o papel do Juiz em:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;
- IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor (BRASIL, 2022, on-line).

A indicação da natureza jurídica da medida protetiva de caráter urgente, toma por forma, duas correntes estabelecidas pela Doutrina. Ávila e Cunha (2022), compreendem a condição de tutela cível de urgência, passando a alavancar a proteção, pois daquelas decorrem especificidades quanto à sua concessão. Nesse contexto, frisa-se ao contrário, a diferenciação de ser única e exclusivamente criminal, pois as medidas protetivas poderão ser conferidas, mesmo não existindo a

configuração expressa do crime, mas sim, por exemplo, partindo da ótica substancial de ter cometido a violência.

Uma das outras novidades trazidas pela Lei Henry Borel, é a prevista no artigo 16. Assim dispõe o *caput*, em que “as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente” (BRASIL, 2022, on-line). Observe-se a expansão do requerimento das medidas protetivas, pela autoridade policial, Conselho Tutelar, bem como qualquer pessoa que contribua para a proteção da criança ou adolescente (CABETTE, 2022).

Constata-se que não somente o representante legal da criança e do adolescente poderão requerer às medidas protetivas quando necessário, mas também professores, vizinhos, amigos da família, bem como quaisquer pessoas que visam a garantia de direitos, terão a titularidade. Desta forma, amplificando-se a erradicação da violência praticada, contra à criança e ao adolescente (ÁVILA; CUNHA, 2022).

Em consenso, a Lei n.º 13.431 de 2017 também estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente, vítima ou a testemunha em situação de violência, elencadas no rol exemplificativo do artigo 21 e proporcionando-as autoridade policial a requisição para a autoridade judicial, perfazendo a vinculação das medidas de proteção (BRASIL, 2017).

Ocorre, que a redação do artigo acima mencionado, remete às medidas de proteção, não adotando as verdadeiras “medidas protetivas” contidas na Lei Maria da Penha, que não o fez pela inadequação da terminologia. Vez que aquelas, contemplam a ideia das medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017).

3.3.1 As formas de aplicação das medidas protetivas de urgência

O artigo 21 da Lei n.º 14.344/2022, aponta 07 (sete) medidas protetivas de urgência destinadas às vítimas ou para as testemunhas de violência, onde todas destacam-se pelas suas particularidades. O *caput* do referido artigo constata que o juiz não está somente adstrito àquelas medidas selecionadas, mas sim poderá utilizar das previstas na Lei Maria da Penha (CABETTE, 2022).

A medida protetiva prevista no inciso I, do artigo 21 da referida lei, detém que a vítima ou a testemunha da violência, não mantenha contato com o agressor, qualquer que seja seu vínculo, preponderando que aqui se trata da relação entre a criança ou adolescente e seu devido representante legal. Pois, a intenção do legislador mantivera-se ligada à inversão do previsto no artigo 20, inciso IV da Lei Henry Borel, a qual destina-se ao agressor (ÁVILA; CUNHA, 2022).

No rol extensivo das previsões das medidas protetivas, cita-se o inciso II, onde preconiza o “afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação” (BRASIL, 2022, on-line). Assim, Ávila e Cunha (2022, p.160), compreende ser “uma opção político-criminal clara de não se permitir a continuidade do convívio familiar no âmbito das relações marcadas pela violência [...]”. Por consequência, caso haja negatividade é necessário a intervenção efetiva do Estado a fim de estruturar a digna proteção.

Na tendência de explicar o rol das medidas protetivas descritas no artigo 21 da referida lei, estas direcionadas exclusivamente às vítimas, o legislador no inciso III, determina a prisão preventiva do agressor, confundindo até então, com o disposto no artigo 20 da Lei, onde prevalece às medidas protetivas impostas ao agressor (CABETTE, 2022).

Em decorrência, “a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social” (BRASIL, 2022, on-line), com previsão no inciso IV, demonstra a imagem da rede de proteção para o possível atendimento.

Por sua vez, o inciso V, engloba o processo de conscientização para evitar a revitimização, haja vista “a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas” (BRASIL, 2022, on-line). A atribuição dada nesse ponto, refere-se à Lei n.º 9.807/1999 que estabelece normas para a proteção especial de vítimas e testemunhas ameaçadas (BRASIL, 1999).

O dispositivo traz ainda como medida protetiva, o inciso VI, “no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta” (BRASIL, 2022, on-line). Esta disposição compõe parte do conceito do princípio da convivência familiar, imprescindível e fundamental às crianças e adolescentes.

Por fim, o inciso VII, disposto no artigo 21 da Lei Henry Borel, aborda:

a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênera, independentemente da existência de vaga.

A norma acima contida repete a previsão na Lei Maria da Penha, com o fundamento que a criança ou adolescente vítima de qualquer tipo de violência, deverá ser transferida para outra instituição de ensino nas proximidades do responsável legal, logrado nesse dispositivo o princípio do melhor interesse (ÁVILA; CUNHA, 2022).

Cabette (2022), salienta que a Lei Maria da Penha serviu como um reflexo para a utilização das medidas protetivas na Lei Henry Borel, porém esta não deliberou quanto às medidas protetivas decorrentes da violência patrimonial, vez que inclui no rol de violências. Desta forma poderá ser utilizado, subsidiariamente a Lei n.º 11.340/2006 para a proteção dos bens patrimoniais, caso eventualmente sejam desfrutados de maneira irregular pelos responsáveis.

Partindo dos pressupostos legais, em que há o fato, valor e a norma, é plausível mencionar que caso haja o descumprimento das medidas protetivas deferidas através de decisão judicial, o sujeito incorrerá no crime previsto no artigo 25 da Lei Henry Borel, com detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos (BRASIL, 2022).

A criminalização também assegura adequada responsabilização do ofensor, pois o descumprimento da ordem judicial (portanto, na sequência de ato anterior de violência) representa uma conduta que carrega, por si só, um juízo de reprovabilidade mais agravado (ÁVILA; CUNHA, 2022, p. 208).

Na esfera penal, o crime previsto vai além de uma medida que visa a responsabilização criminal do ofensor que descumpriu, mas sim é uma das formas de proteção a evitar novamente a prática de qualquer violência, em especial a psicológica contra a criança ou o adolescente (ÁVILA; CUNHA, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Gradativamente as crianças e adolescentes foram introduzidas como seres exigíveis de proteção das garantias estabelecidas. Num mundo onde aqueles eram vistos como “coisas”, hoje são dotados de direitos num rol legislativo um tanto quanto categórico.

Explicitamente, com o decorrer da história, ganha destaque o século XX, em que foi marcado pela Organização Internacional Não Governamental (OING) *Save The Children*, buscando visivelmente o bem estar e pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes. Fora isto, no papel do Estado, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 16 de julho de 1934 menciona vagarosamente que a juventude deveria ser protegida de toda forma de exploração e abandono.

Dada as várias promulgações legislativas, discussões em Comissões e o advento de Convenções, todas estas direcionadas aos direitos humanos, resulta em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, um grande marco em busca de proteção ao infante e ao adolescente, o qual é consagrado atualmente pela Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança.

Ao passo que as conquistas vão sendo integradas pelo Estado, leia-se União, Estados e Municípios, os papéis começam a ser traçados, a fim de coibir toda a forma de violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente. Nesse ponto, é que se origina a Lei Henry Borel de n.º 14.344/2022, estabelecendo mecanismos de prevenção e enfrentamento contra as violações.

Ao enfoque dos princípios, percebeu-se que todos estão reunidos em único objetivo: a proteção das garantias substanciais ao pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes. Contudo, emergiu-se o destaque ao princípio do melhor interesse, e da prioridade absoluta, este último amplamente ligado com o Poder Público, família, sociedade e comunidade, para a efetivação dos direitos fundamentais aos destinatários.

Na tratativa das formas de violência, o termo demonstra-se degradante na medida das condutas comissivas ou omissivas praticadas pelos agressores, seja no ambiente doméstico ou familiar. Na extensão familiar que sobressai nos dias atuais, é verídico abranger pessoas unidas pelo vínculo sanguíneo, mas também pelo vínculo afetivo, porém nessas modalidades também abrangidas pela Lei n.º 14.344/2022.

Especificamente, as violações elencadas pela Lei Henry Borel, podem ser cometidas isoladas ou cumulativamente, assim, a violência física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial poderá ser perpetrada pelos agressores, onde as vítimas terão danos irreversíveis a curto ou longo prazo.

No mesmo panorama, a respeito da violência patrimonial, esta é uma das modalidades incluídas pela Lei Henry Borel, e que traz uma certa segurança aos patrimônios da criança ou o adolescente, ante a dissipação pelos responsáveis. Da análise, quando esses estão submetidos a administração de bens, podem agir de má-fé e acabar por consumir o patrimônio.

Os impactos das violências acima mencionadas, infelizmente é perceptível atualmente quando esclarecidos os casos repercutidos a nível nacional, todos acometidos de forma grosseira, fria e mormente, a sangue frio. O mundo todo fica em choque, a ver as cenas tão desumanas cometidas contra crianças inocentes e que foram praticadas por agressores de grandes renomes com profissões tão respeitadas.

No óbice de dados obtidos ao grupo vulnerável, observou-se que a rede de proteção mediante o lançamento de denúncias encontra-se em efetividade, mas desfavorável em relação às estatísticas em crescimento que demonstram o painel de dados.

Assim sendo, a hipótese levantada no presente trabalho confirma-se, uma vez que, conforme demonstrado nos capítulos anteriores, partindo da contribuição da Lei Henry Borel na visibilidade desse tema, aos olhos do legislador representa mais um grande avanço; e das vítimas, a humanização do sistema.

Na forma da lei, as políticas públicas continuam sendo o objeto a fim de prevenir ameaças ou violações contra crianças ou adolescentes. Destarte, a responsabilidade soa em todas as esferas, seja Federal, Estadual ou Municipal. Assim, os novos dispositivos trazidos, almejam proporcionar uma maior abertura em relação aos órgãos e equipes multidisciplinares, leia-se rede de proteção, proporcionados pelo Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbidos na identificação de violência nas vítimas mediante ações articuladas.

Significativamente, a Lei Henry Borel, contribuiu para a prevenção da violência por meio de mecanismos, mas especificamente o programa da parentalidade positiva. Com enfoque, essa disciplina é a chave para uma estratégia de desenvolvimentos saudáveis da criação dos filhos, ao contrário da educação com palmadas, sendo que esta levará uma série de consequências a curto ou a longo prazo. Porém esse método

ainda se encontra oculto em muitas famílias, seja pela falta de divulgação, ou até mesmo pela cultura errada da instrução.

Num outro aspecto, as medidas protetivas de urgência direcionadas às vítimas, quando elencadas na Lei Henry Borel trouxeram uma maior segurança jurídica para as crianças e adolescentes. Isto porque anteriormente a vigência, perpetuava a discussão se as medidas previstas na Lei Maria da Penha seriam aplicáveis às crianças e adolescentes, independente do sexo. Quanto ao rol de aplicação das medidas protetivas compreendeu ser um mecanismo amplo, incluindo a requisição a partir de diversas autoridades, bem como qualquer pessoa que atue em prol da criança e do adolescente.

À vista disso, a Lei n.º 14.344/2022, denominada Henry Borel pontuou em seu acervo, a especificidade para a prevenção da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente: o ponto crucial para a conscientização. Nesse sentido, a Lei unificou e materializou o sistema protetivo em prol da infância e juventude, precavendo estratégias e mecanismos a fim de coibir violências.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Caso Henry Borel: justiça ouve peritos sobre morte do menino.** Publicado em 01 jun.2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-06/caso-henry-borel-justica-ouve-peritos-sobre-morte-de-menino>>. Acesso em: 06 maio.2023.

ALTAFIM, Elisa Rachel Pisani; LINHARES, Maria Beatriz Martins. Programa de parentalidade: Da evidência científica para a implementação em escala. **Revista Brasileira de Avaliação**, v. 11, n. 3, p. 1-11, 2022. Disponível em: <https://www.rbaval.org.br/article/10.4322/rbaval202211011/pdf/rbaval-11-3+spe-e111122.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2023.

AMARAL, Cláudia Tavares do; FILHA, Maurides Batista de Macêdo; SANTOS, Valdeir Cesário dos. Direitos da criança e do adolescente: Contribuições da memória e da História / Rights of the Child and the Adolescent: Contributions of Memory and History. **Brazilian Journal of Development**, v.7, n.1, p. 3054–3076, 2021. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/22865>>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BAND. UOL. **Caso Bernardo: Leandro Boldrini é condenado pelo assassinato do filho.** Publicado em 23 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.band.uol.com.br/noticias/caso-bernardo-leandro-boldrini-e-condenado-pelo-assassinato-do-filho-16591255>>. Acesso em: 05 mai.2023.

BARBOSA, Jéssica Vila Verde; FARIA, Margareth Regina Gomes Veríssimo de; FERREIRA, Jéssica Samara de Albuquerque. Impactos da violência doméstica no desenvolvimento infantil e adolescente. **Repositório Institucional AEE**, 2020. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/17360>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da criança e do adolescente.** 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

BBC NEWS BRASIL. **Parente próximo comete 8 em cada 10 casos de violência contra crianças de até 6 anos no Brasil, diz pesquisa.** Publicado em 28 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cw8d5xl8p4eo>>. Acesso em: 31 maio. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 set. 2022.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (De 16 de julho de 1934).** Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Congresso Nacional- CN. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 14 mar. 2023.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (De 18 de setembro de 1946)**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 23 mar. 2023.

_____. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 14 mar. 2023.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 28 ago.2022.

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Imperial. D. Pedro I, Imperador. 16 de dezembro de 1830. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 13 mar. 2023.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de menores.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 15 mar. 2023.

_____. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm>. Acesso em: 27 maio. 2023.

_____. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em 27 maio. 2023.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 24 mar.2023.

_____. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (estatuto da criança e do adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm>. Acesso em: 15 mar. 2023.

_____. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.** Institui o programa de combate à intimidação sistemática (bullying). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm>. Acesso em: 15 mar. 2023.

_____. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em: 23 mar. 2023.

_____. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 02 set. 2022.

_____. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Brasília, 25 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm>. Acesso em: 01 set. 2022.

_____. **Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022.** Institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14432.htm>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRAUN, Suzana. **A violência sexual infantil na família: do silêncio à revelação do segredo.** Editora AGE Ltda, 2002.

BULHÕES, Jose Ricardo de Souza Rebouças. Construções históricas de crianças e adolescentes. **CONFLUÊNCIAS: revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, Bahia, v.20, n.1, p. 63-76, out. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34552/19956>>. Acesso em: 18. mar. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) – principais aspectos.** Revista Consultor Jurídico, Brasília-DF: 05 set. 2022. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/coluna/3434/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

CNN BRASIL. **Caso Henry Borel: O que se sabe sobre a morte do garoto de 4 anos**. Publicado em 08 abr.2021. Disponível em:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-henry-borel-o-que-se-sabe-sobre-a-morte-do-garoto-de-4-anos/>>. Acesso em: 06 maio.2023.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A proteção à criança nas constituições brasileiras: 1824 a 1969. **Revista de Informação Legislativa**, a.35, n. 139, jul./ set. 1998. Disponível em:<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/390/r139-07.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

COSTA, Marianne Lemos, *et al.* **Violência doméstica ou violência intrafamiliar: análise dos termos**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/dQc8Zb4b7z68hpCkKG9cBKK/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 03 set. 2022.

CRUZ, Roberta Batistini da. **As contribuições da Lei Henry Borel no enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente**. Vila Velha, 2022. 52 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública)- Universidade Vila Velha.

CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom. **Violência Doméstica e Familiar contra crianças e adolescentes- Lei Henry Borel: comentários à Lei 14.344/22- artigo por artigo**. 1 ed. São Paulo: Editora JusPodivim, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação. **Comentários à Lei nº 13.431/2017**. Curitiba, 2018. DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO Ideara de Amorim. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 7 ed. Curitiba, 2017.

ESTADO DE MINAS. **Exibição do caso Henry Borel no Linha Direta causa revolta nas redes**. Publicado em: 19 maio. 2023. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/cultura/2023/05/19/interna_cultura,1495978/exibicao-do-caso-henry-borel-no-linha-direta-causa-revolta-nas-redes.shtml>. Acesso em: 02 jun. 2023.

FERNANDES, Danyelle Crystina. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v.02, ano 03, ed. 11, p.95-115, nov.2018. ISSN:2448-0959 versão on-line. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/evolucao-historica>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

FERNANDES, Maria Nilvane; COSTA, Ricardo Peres da. A Declaração dos Direitos da Criança de 1924, a Liga das Nações, o modelo tutelar e o movimento Save the

children: o nascimento do menorismo. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 13, n.25, p. 287–313, abr. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/11887>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

FERREIRA, Cleiciara Lúcia Silva; CÔRTEZ, Maria Conceição J. Werneck; GONTIJO, Eliane Dias. Promoção dos direitos da criança e prevenção de maus tratos infantis. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 24, n. 11, p. 3997- 4008, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-812320182411.04352018>> Acesso em: 03 jun. 2023.

FUKUMOTO, Ana Esther Carvalho Gomes; CORVINO, Juliana Maria; OLBRICH NETO, Jaime. Perfil dos agressores e das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Revista Ciência em Extensão**. v.7, n.2, p.71, 2011. Disponível em: <https://ojs.unesp.br/index.php/revista_proex/article/view/475/611>. Acesso em: 03 jun. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

G1, GLOBO. **Monique e Jairinho vão a júri popular pela morte de Henry Borel**. Publicado em 01 nov.2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/11/01/monique-e-jairinho-va-o-a-juri-popular-pela-morte-de-henry-borel.ghtml>>. Acesso em: 06 maio. 2023.

G1, MEMÓRIA GLOBO. **Caso Isabella Nardoni**. Publicado em 28 out. 2021. Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-isabella-nardoni/noticia/caso-isabella-nardoni.ghtml>>. Acesso em: 03 maio. 2023.

GODINHO, Lucia Belina Rech; RAMIRES, Vera Regina Röhneilt. Violência contra a criança. **Psicologia Argumento**, v. 29, n. 66, p. 315-326, jul./set. 2011. Disponível em: <<https://biblat.unam.mx/hevila/Psicologiaargumento/2011/vol29/no66/5.pdf>> Acesso em: 27 abr.2023.

GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre-desenvolvimento da personalidade. In: Família e dignidade humana, PEREIRA, Rodrigo da Cunha, 2006, Belo Horizonte: IBDFAM. **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/19.pdf>>. Acesso em: 24 mar.2023.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JORNAL TRIBUNA. **O caso Isabelle Nardoni**. Publicado em 04 abr.2022. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/2022/04/o-caso-isabelle-nardoni/>>. Acesso em: 05 maio.2023.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2023.

MACANA, Correa Esmeralda. **O papel da família no desenvolvimento humano: o cuidado da primeira infância e a formação de habilidades cognitivas e socioemocionais**. Porto Alegre, 2014. 191 f. Tese (Doutorado)- Faculdade de Ciências Econômicas, Programa de Pós graduação em Economia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE; Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência Intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

MAUAD, Ana Maria. A vida das crianças de elite durante o império. In: PRIORE, Mary Del. **Historia das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2010, p. 74-95.

MARTINS, Quitéria Benedita dos Santos; LEMPKE Natália Nunes Scoralick. O desenvolvimento da inteligência emocional na primeira infância: contribuições para educadores. **Revista Digital FAPAM**, v.10, n.1, p.1-12, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/synthesis/article/view/185/182>> Acesso em: 01 jun. 2023.

MARTINS. Tais. **A vitimologia e o sistema de violência**. Curitiba: Contentus, 2020.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**. 1º semestre de 2023. Publicado em 15 fev.2022. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/primeiro-semester-de-2023>>. Acesso em 06 maio.2023.

MORAES, José Carlos Sturza de. Os direitos de liberdade interditados de crianças e adolescentes. In: MOREIRA, Jacqueline de Oliveira; OLIVEIRA, Rodrigo Tôres; SALUM, Maria José Gontijo. **Estatuto da Criança e do Adolescente: refletindo sobre sujeitos, direitos e responsabilidades**. Brasília: CFP, 2016.

NELSEN, Jane. **Disciplina Positiva**. 3 ed. Barueri, SP: Manole, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

O GLOBO. **Caso Henry: Jairinho e Monique vão a júri popular por homicídio e são absolvidos por fraude; entenda a decisão**. Publicado em 02 nov.2022. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2022/11/caso-henry-jairinho-e-monique-vao-a-juri-popular-por-homicidio-e-sao-absolvidos-por-fraude-entenda-a-decisao.ghtml>>. Acesso em 06 maio.2023.

Organização das Nações Unidas -ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**: promulgada em 21 de novembro de 1959. Disponível em:

<http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/cgvs/usu_doc/ev_ta_vio_leg_declaracao_direitos_crianca_onu1959.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 18 mar. 2023.

PAVIANI, Jayme. Conceitos e formas de violência. In: MODENA, Maura Regina. **Conceito e formas de violência**. Rio Grande do Sul: Educus, 2016.

PARREIRA, Lúcia Aparecida; PIANA, Maria Cristina. Políticas sociais e conselhos dos direitos da criança e do adolescente. **II Seminário internacional de pesquisa em políticas públicas e desenvolvimento social**. De 20 a 22 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/planejamentoeanalisedepoliticaspUBLICAS/iisippedes2016/3.pdf>>. Acesso em: 31 maio.2023

PASSETI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del. **Historia das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2010, p. 193-206.

PASSONE, Eric Ferdinando; PEREZ, José Roberto Rus. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, v. 40, n.140, p. 649-673, maio/ago. 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cp/a/sP8smWgyn5fJS77m6Cv4npj/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 17 mar. 2023.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del. **Historia das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2010, p. 11-30.

R7. **Caso Bernardo: menino pediu “nova família” antes de morrer, mas deu chance ao pai**. Publicado em 17 abr. 2014. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/cidades/caso-bernardo-menino-pediu-nova-familia-antes-de-morrer-mas-deu-chance-ao-pai-29082014>>. Acesso em: 05 maio.2023.

SANTOS, Marco Antonio Cabral. Criança e criminalidade no início do século XX. In: PRIORE, Mary Del. **Historia das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2010, p. 117-128.

Secretaria de estado de Prevenção à Violência- SEPREV. **Lei Menino Bernardo completa sete anos e reacende o debate sobre a educação não violenta**. Publicado em: 25 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.seprev.al.gov.br/noticia/lei-menino-bernardo-completa-sete-anos-e-reacende-o-debate-sobre-a-educacao-nao-violenta-25-06-2021-00-00-1#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2013.010%2C%20conhecida,ou%20tratamento%20cruel%20ou%20degradante>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

SENA, Ligia Moreiras; MORTENSEN, Andréia C.K. **Educar sem violência: Criando filhos sem palmadas**. 1 ed. Campinas, São Paulo: Papyrus 7 Mares, 2015.

SILVA, Jéssica de Assis; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Um Estudo de caso com o programa parental ACT para educar crianças em ambientes seguros. **Temas em Psicologia**, v. 24, n. 2, p. 743-755, jun. 2016. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2016000200019&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 04 jun. 2023.

SOUZA, Ismael Francisco de; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. Os direitos humanos da criança: análise das recomendações do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 1, p. 191-218, jan./abr.2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8697507>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

Superior Tribunal de Justiça. Súmula 513 do STJ. Processamento sob o rito do art. 543-c do CPC. Recurso representativo da controvérsia. Estupro de vulnerável. Víctima menor de 14 anos. Fato posterior à vigência da lei 12.015/2009. Consentimento da vítima. Irrelevância. Adequação social. Rejeição. Proteção legal e constitucional da criança e do adolescente. Recurso especial provido. Recurso Especial N. 1.480.881-PI (2014/0207538-0). Ministério Público do Estado do Piauí e A R de O. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 26 ago. 2015. **Revista Eletrônica do STJ**, Brasília, DF. Disponível em:

Superior Tribunal de Justiça. Súmula 600 do STJ. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. **Diário da Justiça Eletrônico**. Edição nº 2328. Disponibilizado em 24 nov. 2017. Publicado em 27 nov. 2017. Brasília. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Terceira_Secao.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2023.

UOL notícias. **Leandro Boldrini é novamente condenado pela morte do filho em 2º julgamento**. Publicado em 23 abr.2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/03/23/julgamento-leandro-boldrini-caso-bernardo-tres-passos-rio-grande-do-sul.htm>>. Acesso em: 06 maio.2023.